



Universidade de Brasília (UnB)
Instituto de Ciência Política (IPOL)
Curso de Graduação em Ciência Política

**EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PRODUZIDA ENTRE 1824 E 1926:
DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA**

Bruna Oliveira Brandão

Brasília, 2014



Universidade de Brasília (UnB)
Instituto de Ciência Política (IPOL)
Curso de Graduação em Ciência Política

Bruna Oliveira Brandão

**EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL ENTRE 1824 E 1926:
DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA**

Monografia apresentada em conclusão ao curso de graduação de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. David Verge Fleischer

Brasília, 2014

Bruna Oliveira Brandão

**EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL ENTRE 1824 E 1926:
DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA**

Monografia apresentada em conclusão ao curso de graduação de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política.

PROFESSOR DOUTOR DAVID VERGE FLEISCHER
(UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

PROFESSOR DOUTOR PAULO CÉSAR NASCIMENTO
(UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Brasília, DF, _____ de _____ de 2014.

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém, leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos.”

— Paulo Baleki

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a minha mãe. À mulher maravilhosa que sempre me protegeu, me encorajou, me deu todo o apoio que eu precisava e o impulso e coragem necessários para fazer aquilo que eu não tinha coragem. Mãe, você me ensinou a dizer mais sim do que não e estar aberta às oportunidades e não ter medo de aproveitá-las. Pelo seu amor e amizade eu sou muito grata. Sou quem sou hoje porque sou sua filha.

Agradeço aos meus pais, que de formas diferentes, sempre souberam me amar e são exemplos de força, superação, trabalho duro, inteligência e companheirismo. Aos meus avós, Mário, Cecília, carreguei vocês no meu coração aonde vou e a casa de vocês continua sendo o lugar mais seguro do mundo. À minha avó Aíla, a mulher mais forte que já conheci. Aos meus irmãos, Carolina, Sofia, Julia e João, vocês são a minha despreocupação com o futuro, com uma família amada e unida assim, não me preocupo com mais nada. A distância só nos une. Aos meus tios e tias, vocês são muitos e cada um me influenciou de um jeito diferente. Cada pedacinho de mim é feito de Oliveira e Brandão.

Faço um agradecimento especial aos meus padrinhos. Meu padrinho, avô, amigo e confidente, David, é simplesmente a pessoa mais especial que eu conheço e que sempre me proveu de muito amor, muita segurança e me ensinou que através da educação tudo é possível e que o conhecimento é o caminho a ser seguido para a conquista da independência. À minha madrinha Angélica, agradeço por tudo. Meu sonho sempre foi ser como você. Te levo em meu pulso esquerdo, para sempre.

Patrícia, Andressa, Fernanda, Luíza, Caroline, Pedro e Caio, vocês são a melhor coisa que a Universidade me deu. Obrigada pelo apoio e amor incondicional, sobre tudo, sempre.

Por fim agradeço ao meu orientador professor Dr. David Verse Fleischer, que de imediato me lembrou tanto do meu avô, e desde de início me deu um voto de confiança, por me dar a oportunidade de ser sua orientanda. Obrigada professor por me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho e ter me oferecido tantos conselhos sábios e sugestões indispensáveis. Tudo sempre regado a muito bom humor. Sem o senhor nada disso teria sido possível.

RESUMO

Em 1824 foi outorgada, de forma autoritária e sem envolvimento de processos democráticos a primeira Constituição do Brasil. Essa Carta foi a primeira legislação eleitoral nacional do País. Em 1891, por meio de projeto elaborado por uma Assembleia Constituinte formada por representantes eleitos, foi promulgada a segunda Constituição brasileira, a primeira Constituição republicana da história deste país. Nesse meio tempo o processo de formulação de legislação eleitoral entrou em profusão. Nesses sessenta e sete anos cerca de vinte novas legislações, entre Decretos e Leis que alteravam o processo político-eleitoral brasileiro, nas instâncias ou federal, ou provincial (estadual) ou municipal, foram promulgadas. O presente trabalho estuda o espaço-tempo de 1824 a 1891 no que concerne à legislação eleitoral e comportamento político através da análise de fontes primárias como as Constituições, os Decretos e as Leis, que agora se encontram disponibilizadas em suas versões originais em meios virtuais e do uso de autores consolidados da ciência política e sociologia brasileira. Para isso as legislações em si, juntamente com observações da conjuntura histórica, política, econômica e social dos momentos que precederam a elaboração das duas Cartas Magnas e o perfil dos políticos, dos eleitores, dos votantes e dos deixados de fora do processo eleitoral, basicamente os atores participantes desse processo, foram minuciosamente analisadas.

Palavras chave: Constituição de 1824; Constituição de 1891; Lei Saraiva; Brasil império; eleições; legislação eleitoral.

ABSTRACT

In 1824 it was granted, authoritatively and without involvement of any democratic process the first Constitution of Brazil. This legal document was the first national electoral legislation of the Country. In 1891, through the draft prepared by a Constituent Assembly formed by elected representatives the second Brazilian Constitution was promulgated, it was the first republican constitution of the history of the country. Meanwhile the process of formulating electoral legislation came into profusion. In these sixty-seven years about twenty new legislations, between decrees and laws altering the Brazilian political-electoral process, in instances of either federal or provincial (intrastate) or municipal, were enacted. The present work studies the space-time from 1824 to 1821 regarding the electoral law and political behavior through the analysis of primary sources of the Constitutions, Decrees and Laws, which are now available in their original versions in virtual environments and the use of consolidated authors of Brazilian sociology and political science. For this, the legislations itself, along with observations of historical conjuncture, political, economic and social moments that preceded the drafting of the two Magnas Letters and the profile ok politicians, voters, and the those left out of the electoral process, basically all the actors participant in this process, have been thoroughly analyzed.

Key words: Constitution of 1824; Constitution of 1891, Saraiva Law, Empire of Brazil; elections; electoral legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824	13
1.1. Funcionamento das eleições previsto na Constituição de 1824	21
CAPÍTULO 2 - FUNCIONAMENTO DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL ENTRE 1824 E 1929	25
CAPÍTULO 3 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NO PERÍODO DE 1825 A 1890	34
3.1. 1827	34
3.2. 1828	34
3.3. 1834	36
3.4. 1842	36
3.5. 1846	37
3.6. 1855	38
3.7. 1860	39
3.8. 1875	39
3.9. 1881	41
3.10. 1882	43
3.11. 1887	43
3.12. 1889 – Primeira República	43
3.13. 1890	43
CAPÍTULO 4 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1891	46
CAPÍTULO 5 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NO PERÍODO DE 1892 A 1926	58
5.1. 1892	58
5.2. 1904	59
5.3. 1916	60
5.4. 1921	60
5.5. 1926	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
---	-----------

INTRODUÇÃO

A consolidação das regras que regulariam e garantiriam a participação da população, ou parte dela, no processo político-eleitoral brasileiro começou com a primeira Constituição do Brasil, que foi outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I. O Imperador dissolveu a Assembleia Constituinte e convocou portugueses para redigirem o novo texto, que foi elaborado sem consulta alguma a nenhum partido político ou Constituinte. De acordo com Diego Vasconcelos (VASCONCELOS, 2008, p. 63-64), apesar do modo autoritário como foi criada a Carta possuía elementos ambos liberais e conservadores mesmo que os representantes destas correntes tivessem sido excluídos do processo de elaboração. Com essa Constituição veio a primeira legislação eleitoral nacional da história brasileira. O texto constitucional previa alguns instrumentos e instituições que perduram até hoje, como eleições regulares para as duas casas representativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal e o estabelecimento do direito de voto.

A segunda Constituição brasileira foi promulgada em 1891 pelo Presidente do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca. Ela foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, cujos membros foram eleitos por mecanismos democráticos. Estes membros teoricamente elaborariam um texto que contemplasse as várias vertentes representadas por eles. O que aconteceu de fato foi que um representante do governo foi designado responsável por “aprimorar” o texto elaborado por comissão uma de juristas, que seguiria para análise da Constituinte, de forma a ter certeza de que este atenderia às reclamações governistas. A característica mais marcante deste novo texto que permeou quase todos os capítulos foi a descentralização.

Passando pela independência do Brasil e pela proclamação da República, por exemplo, este ensaio analisará os eventos históricos relevantes que levaram ou influenciaram a promulgação das duas constituições citadas acima. Essa análise será feita com o intuito de compreendermos porque estes textos foram escritos como foram e quais foram as suas repercussões para o desenvolvimento do processo político eleitoral brasileiro no espaço de tempo entre o Império e a Primeira República. A análise e comparação das duas constituições não podem ser realizadas se não levarmos em conta as legislações que surgiram no espaço-tempo entre essas duas Constituições. O processo legislativo no que se refere à legislação eleitoral estava em profusão neste período, o que significa que muitas leis e decretos que

afetavam de alguma maneira as eleições (regulamentação das eleições, quem era passível de ser eleitor, tipo de voto, etc.) foram promulgadas e substituídas. Neste ensaio analisaremos detalhadamente a linha do tempo eleitoral que se inicia no ano de 1824 e termina em 1891.

Este ensaio consiste de quatro capítulos. O primeiro capítulo analisará os elementos que levaram à independência do Brasil, a declaração em si, a consolidação do império, o processo de elaboração da nova Constituição, as várias vertentes que a influenciaram e o porquê e, detalhadamente, o texto constitucional em si. Neste capítulo decomporomos a vertente liberal e a vertente conservadora. Quem eles eram? Pelo o que eles lutavam? Porque estavam insatisfeitos? Como faziam para conseguir o que queriam?

O segundo capítulo tratará do funcionamento e características do processo político-eleitoral entre os anos de 1824 e 1891. O que era previsto e o que de fato acontecia era muito diferente. Apesar de as eleições no Brasil terem antecedido o amplo processo de democratização que transformou a política de alguns países, elas eram fortemente marcadas por fraudes eleitorais e mudanças constantes na legislação. Essa seção analisará como as eleições de fato funcionavam, mas não só isso. Como era o processo de campanha, como era o dia do pleito em si, como funcionava a apuração, quais as diferenças nos processos eleitorais dos âmbitos municipais, provinciais e nacionais, porque as fraudes ocorriam, como elas ocorriam, seus especialistas, a sua institucionalização, quem podia votar, quem não podia entre alguns outros pontos. Este capítulo contará com a contextualização do processo eleitoral com o coronelismo, mandonismo, a política tão enraizada da prestação de favores e como eles se relacionavam. Outro ponto muito importante que conta nessa parte do ensaio é a importância do nível municipal na evolução do processo eleitoral e democrático brasileiro. O capítulo procurará esclarecer, também, quem eram os eleitores, como eles pensavam, porque votavam como votavam?

O terceiro capítulo tratará das várias legislações eleitorais que surgiram no período entre as Constituições de 1824 e 1891. Ao analisarmos as Leis e Decretos que surgiram neste período é possível compreendermos a intenção por detrás delas, principalmente considerando que grande parte destas veio para alterar legislações anteriores, não só regulamentar assuntos ainda não regulamentados. Neste capítulo as legislações a serem analisadas competem aos três âmbitos nacionais. Grande parte delas atua no âmbito municipal, o que continua a evidenciar a importância dessa instância para este período.

O quarto capítulo corresponde ao primeiro, mas de forma a analisar a Constituição de 1891. Ele trata da análise proclamação da República, dos seus atores, das exigências destes, da elaboração da mesma e da análise detalhada do seu texto.

O quinto capítulo, assim como o terceiro, trata das legislações eleitorais que surgiram em determinado período. O espaço-tempo a ser analisado aqui vai do ano de 1892, após a promulgação da Constituição analisada no capítulo quatro, a 1926, ano em que foi criada a última legislação eleitoral antes do fim da Primeira República.

Fazendo uso de fontes bibliográficas primárias através da análise direta das Constituições citadas acima e de grandes nomes da Ciência Política brasileira como Jairo Nicolau, José Murilo de Carvalho e Victor Nunes Leal, o objetivo deste trabalho é traçar um panorama histórico que leve em consideração toda a legislação eleitoral criada e elaborada entre 1824 e 1891 e entender o comportamento dos votantes, eleitores, candidatos e líderes da época a partir da conjuntura político-histórico-econômica.

CAPÍTULO 1 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

A elaboração de uma Constituição para o Brasil significava o primeiro passo para consolidar a independência dos colonos de Portugal. Em 3 de junho de 1822, quando ainda era príncipe regente português no Brasil, D. Pedro articulou os primeiros textos com uma assembleia, mas não conseguia chegar em nenhum consenso, pois os constituintes pretendiam dissolver a centralização do governo monarquista e dar mais autonomia às pequenas províncias. A independência foi declarada em 7 de setembro de 1822, às margens do Rio Ipiranga, em São Paulo e D. Pedro tornou-se o primeiro imperador do Brasil, com o título de D. Pedro I. O Brasil passou a ser uma monarquia, uma forma de governo em que os poderes são exercidos pelo imperador ou rei.

Convocada antes mesmo da Independência, esboçada no Decreto de 16 de fevereiro de 1822 e instalada pelo Decreto de 3 de junho do mesmo ano, a primeira Assembleia Nacional Constituinte iniciou seus trabalhos em 3 de maio de 1823, sediada “no edifício da cadeia velha, preparado para servir como Casa do Parlamento” (DEIRÓ, 2006, p. 67). Foram “eleitos 90 deputados, muitos dos quais não chegaram a tomar posse” (DEIRÓ, 2006, p. 12). Essa eleição aconteceu de forma indireta, e será esmiuçada mais à frente.

A composição da constituinte era nitidamente elitista, uma vez que os cem Deputados que representavam as 19 províncias do Império eram, na sua maioria, grandes proprietários rurais, e mesmo os bacharéis, magistrados, religiosos e militares eram ligados de certa maneira às grandes propriedades rurais e estes seriam, mais tarde, os grandes homens do primeiro período imperial. De acordo com Aurelino Leal “A exceção de meia dúzia, era composta de moços inexperientes ou de velhos ambiciosos que não tinham fé naquilo mesmo que estavam fazendo” (LEAL, 2002, p. 54). O Deputado Antônio Carlos de Andrada Machado, um dos membros mais ilustres da Assembleia, rejeitou todos os anteprojetos apresentados na Assembleia, redigindo dentro de quinze dias aquele que seria o projeto fruto da Constituinte de 1823, que apesar de não ter sido aprovado foi usado na elaboração da Constituição de 1824, que tinha pouco caráter popular. Em relação a isso Deiró disse “A constituinte não podia ser o que o povo não era” (DEIRÓ, 2006, p. 83).

Na proposta de constituição, elaborada pelo Deputado Antônio Carlos, com marcada influência das constituições europeias, estabelecia-se a divisão dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário, limitando-se o poder Executivo, que seria exercido pelo Imperador. Além disso, estabeleciam-se os critérios relativos à participação política, valorizando a representação nacional através de um poder Legislativo bicameral, cujos representantes seriam eleitos pelo voto censitário, isto é, baseado na renda de cada indivíduo, o que impedia a participação política das camadas pobres. Com isso, só poderiam votar e ser votados os membros das camadas privilegiadas, cujas altas rendas anuais deveriam ser calculadas em alqueires de farinha de mandioca. Daí o fato de esse anteprojeto ser denominado Constituição da Mandioca. Além dessas, algumas emendas eram marcadas pelo lusofobismo, propondo o afastamento de portugueses que ocupavam cargos no governo e, no limite, a sua expulsão do Brasil.

Desde o início dos trabalhos constituintes as sessões eram tumultuadas pelos choques entre moderados e radicais, divergentes quanto à forma de organização do Império. Contudo, as propostas liberais contidas no anteprojeto de constituição acabaram por abrir um conflito maior, ao se chocar com as tendências absolutistas de D. Pedro I.

Nos primeiros textos de uma possível Constituição, os constituintes defendiam o direito do voto (sob cunho elitista) através de um sistema eleitoral e pretendiam tirar do imperador o direito de punir os Deputados.

No dia 10 de novembro de 1823 a Assembleia Constituinte declarou-se em sessão permanente, para apressar a aprovação da Constituição. Em 12 de novembro do mesmo ano Dom Pedro I mandou o exército invadir o plenário, prendendo e exilando diversos Deputados, e esse episódio ficou conhecido como “A noite da Agonia”.

Irritado, D. Pedro I decretou a dissolução da Assembleia em 12 de novembro de 1824, sepultando o anteprojeto e suscitando duas divisões políticas:

Liberais: defendiam uma autonomia maior das pequenas províncias do Estado e queriam limitar os poderes do imperador; (Dessa maneira armaram-se algumas desavenças, pois Dom Pedro I queria ter o poder sobre o Legislativo, o que não era vista com muito agrado por parte dos membros da Assembleia).

Conservadores: defendiam a centralização política sob poder do Império e naturalmente, do Imperador.

A dissolução da Assembleia provocou a revolta de proprietários de terra que haviam apoiado o processo de Independência do Brasil e, para entrar em consenso, D. Pedro I

nomeou dez novos constituintes de nacionalidade portuguesa para elaborarem o texto da primeira Constituição do país. Diego Vasconcelos (VASCONCELOS, 2008, p. 62) afirma:

Em meados de dezembro, um mês após a nomeação desse conselho, o projeto pronto e acabado, e foi, então, distribuído para as câmaras municipais para que se manifestassem. Contudo, dentro do clima ditatorial em que se encontrava o país e diante da consciência geral do temperamento autoritário de D. Pedro I, as câmaras não parecem ter realmente exercido influência alguma para qualquer modificação daquele projeto, ressalvadas apenas algumas isoladas manifestações.

Estava claro que, com essa medida, o imperador queria manter o Brasil aos olhos dos colonizadores de seu país e governá-lo de forma absolutista. Sem consultar nenhum partido político ou Assembleia Constituinte, no dia 25 de março, D. Pedro I outorgou a Constituição de 1824, a primeira do país.

Mesmo que outorgada de forma autoritária, o texto da primeira Constituição tinha tanto cunhos liberais como conservadores, pois o imperador já estava desgastado devido a tanta controvérsia na articulação do desenvolvimento de uma Constituição. Todavia, D. Pedro I continuaria sendo o imperador absoluto, através do Poder Moderador, não previsto no projeto de 1823; ele não havia cedido poder autônomo às pequenas províncias brasileiras, como queriam os liberais.

O novo texto da Constituição, em seu art. 9º, previa que a divisão e harmonia dos poderes políticos deveriam ser prezadas. Previa também, em seu art. 10º que o Brasil estava a mando de quatro poderes:

Poder Legislativo: formado por Deputados com mandato de 4 anos e Senadores de cargo vitalício, eram responsáveis na elaboração das leis do Império;

Poder Executivo: chefiado pelo imperador D. Pedro I e os ministros de Estado nomeados por ele;

Poder Judiciário: formado por juízes e tribunais, tinha como órgão máximo o Supremo Tribunal de Justiça, composto por magistrados indicados pessoalmente pelo imperador;

Poder Moderador: exercido exclusivamente por D. Pedro I, ficava encarregado de vigiar as demais instâncias e tinha poder de anular as decisões dos outros três poderes.

A Constituição determinava em seu art. 11º que os representantes da nação brasileira eram o Imperador e a Assembleia Geral.

É fácil notar que os poderes estavam completamente concentrados na mão de D. Pedro I. Ele era responsável solo pelo Poder Moderador, representante do Poder Executivo, tinha como prerrogativa exclusiva a nomeação dos Ministros de Estado e dos magistrados.

A Constituição de 1824 também estabelecia um legislativo bicameral que, além de compromissos gerais que diziam respeito ao bem-estar do Imperador e da dinastia, seria responsável por fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las, revogá-las, prezar pela Constituição, prezar pela Nação, legislar sobre as despesas, a defesa do território e entrada de estrangeiros no Brasil.

A Carta magna instituía legislaturas de quatro anos, a impossibilidade de realização de sessão, em qualquer uma das casas, sem que ao menos metade mais um de seus membros estivessem reunidos (maioria absoluta), a publicidade das sessões excetos em caso previstos pela lei e aprovação das matérias através de maioria absoluta dos votos dos membros presentes. Ficava previsto no texto que os parlamentares eram invioláveis pelas suas opiniões e que os mesmos não poderiam ser presos, salvo por ordem da respectiva Câmara e, neste caso, o Juiz deveria decidir se o processo continuaria e se o membro deveria ser suspenso da sua função ou não.

Ficava determinado que os parlamentares pudessem assumir cargos no Executivo. Caso isso acontecesse, os membros do Senado manteriam o mandato, mas os da Câmara o perderiam e novas eleições seriam convocadas (não existiam suplentes) e o parlamentar poderia ser reeleito e acumular as duas funções. Também acumulariam as duas funções se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos. Em relação a outros empregos, estes cessavam imediatamente caso a pessoa fosse eleita para qualquer uma das casas legislativas, mesmo em intervalo entre as sessões. Ficava proibido ser membro das duas casas ao mesmo tempo.

Em relação especificamente à Câmara dos Deputados ficava decidido que essa era eletiva e temporária, tinha iniciativa privativa sobre matérias de impostos, recrutamentos, escolha da dinastia caso a imperante fosse extinta, o exame da administração passada e reforma da mesma e logração das acusações dos Ministros e Conselheiros de Estado. Os Deputados receberiam, no fim da última sessão da legislatura antecedente, subsídio pecuniário e indenização para as idas e vindas.

O número dos Deputados de que cada província era capaz de eleger não era matéria constitucional e deveria ser regulamentada por legislação ordinária já que este número deveria ser relativo à população do Império, como determinava a Constituição: "Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos Deputados, relativamente à população do Império". (BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política Do Imperio Do Brazil. Rio de Janeiro, 1824).

Em relação especificamente ao Senado Federal este seria composto por membros vitalícios eleitos através de eleição provincial. O número de cadeiras de cada província seria calculado desta maneira: cada província dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a diferença, que, quando o número dos Deputados da província for ímpar, o número dos seus Senadores será metade do número imediatamente menor. A província, que tivesse um só Deputado, elegeria, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. As eleições eram feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolheria o terço na totalidade da lista. Os lugares que por acaso vagassem seriam preenchidos da forma citada acima pela sua província.

Em relação a quem podia ocupar o cargo de Senador o critério era ter, obrigatoriamente, acima de 40 anos e ter renda anual superior a oitocentos mil reis. Os príncipes da Casa Imperial, a partir do momento em que atingissem 25 anos, se tornavam Senadores automaticamente.

Era considerada atribuição exclusiva do Senado, conhecer os delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delitos dos Deputados, durante o período da Legislatura conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado, expedir Cartas de Convocação da Assembleia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reuniria o Senado extraordinariamente e convocar a Assembleia na morte do Imperador para a Eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não fizesse.

As sessões do Senado aconteceriam concomitantemente com as da Câmara e o subsídio dos mesmos seria igual ao dos Deputados mais metade.

O número de membros de cada Assembleia Provincial era definido da seguinte forma: dividia-se o número de membros da Assembleia Provincial pelo número geral de deputados. O quociente daria o número de membros da Assembleia Provincial que seria eleito em cada distrito. Este processo mantinha o número de distritos, não sendo necessário aumentá-los.

É interessante fazer algumas observações. Apesar de ter sido imposta de cima para baixo, alguns pontos discutidos no anteprojeto acabaram sendo mantidos, como um regime bicameral, a divisão dos poderes e principalmente o dever, previsto constitucionalmente, de que estes poderes se “vigiasses”. Isso foi um grande passo, mesmo com a existência de outros dispositivos que ainda legitimavam e enalteciam o poder do Imperador e faziam com

que a sua vontade valesse acima das outras. Devemos lembrar que essa Constituição foi instituída em 1824, ou seja, 189 anos atrás.

Outro ponto importante é em relação à Câmara e ao Senado e as suas prerrogativas, tanto em relação sobre o que podiam legislar como a escolha de seus membros. Podemos perceber claramente que o Senado sempre foi uma casa consideravelmente mais elitista do que a Câmara, com o seu mandato vitalício, seu critério censitário e sua “indenização pecuniária” superior. Na Constituição de 1824 era prerrogativa apenas do Senado lidar com os malfeitos das grandes autoridades. Um ponto interessante é que apesar de alguns critérios terem sumido, outros terem sido alterados e outros aparecido várias destas características elitistas permanecem. Sempre foi mais importante socialmente, financeiramente e intelectualmente, ser Senador do que ser Deputado, tanto que a forma de eleição dos Senadores estava expressamente prevista no texto constitucional e a dos Deputados não. Não que as características do Senado sejam necessariamente ruins, mas elas são inegavelmente muito antigas.

Em relação especificamente à feitura, aprovação e sanção das leis, a Constituição da Mandioca previa em seu art. 52 que a proposição, oposição, e aprovação dos Projetos de Lei competia a cada uma das Câmaras. Era previsto no art. 54 que os Ministros poderiam assistir e discutir as Propostas, depois que o relatório da Comissão fosse proferido, mas não poderiam votar, nem estar presentes na votação, salvo se fossem Senadores, ou Deputados.

A tramitação das matérias se dava da seguinte forma: O Poder Executivo, através dos Ministros de Estado, podia propor matérias. Se a Câmara dos Deputados adaptasse o Projeto, este seria remetido á dos Senadores com a seguinte formula - a Câmara dos Deputados enviava a Câmara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem elas) e essa decidiria sobre o cabimento das alterações ou não (caráter revisor do Senado). Se a proposição não fosse adotada, essa seria levada ao Imperador por sete membros da Câmara dos que testemunhariam ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo em vigiar os interesses do Império e “lhe supplica respeitosamente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.” (BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824).

Em geral as proposições que a Câmara dos Deputados admitisse e aprovasse seriam remetidas ao Senado da seguinte forma: a Câmara dos Deputados enviava ao Senado a Proposição junta e, depois, pediria ao Imperador a sua sanção. Se o Senado não adotasse inteiramente o Projeto da Câmara dos Deputados, mas o alterasse ou fizesse alguma adição, o

reenviaria da maneira seguinte: o Senado enviaria a Câmara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas ou adições juntas, e então pediria ao Imperador a sua sanção.

Se o Senado, depois de ter deliberado, julgasse que não poderia admitir a Proposição, o que aconteceria era: o Senado tornaria a remeter a Câmara dos Deputados a Proposição tal a qual não poderia dar o seu Consentimento. O art. 60 da Constituição determinava que quando o projeto fosse de proposição do Senado o mesmo ocorreria só que com a Câmara. O Senado também tinha poder propositivo.

Ficava previsto no art. 61 que se a Câmara dos Deputados não aprovasse as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e, todavia, a Casa recusante julgasse que o projeto era vantajoso, poderia requerer, por uma deputação de três membros, reunião das duas Casas, que se aconteceria no Senado e, conforme o resultado da discussão se seguiria o que fosse deliberado. Existia uma margem considerável de negociação entre as duas casas. O seu relacionamento era bem orgânico.

Se qualquer das duas Casas, concluída a discussão, adotasse inteiramente a matéria enviada pela outra Câmara, essa seria reduzida a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigiria ao Imperador em duas vias, assinadas pelo Presidente, e os dois primeiros Secretários, pedindo-lhe a sua sanção. Essa formula é similar à usada atualmente na qual após aprovação da matéria, alterada ou não, pelas duas casas, a cara originária a remete para sanção presidencial e após essa ter acontecido o projeto se transforma em norma jurídica.

Era prevista na constituição a possibilidade de recusa de sanção por parte do Imperador. Essa negação tinha efeito suspensivo e não terminativo de fato, uma vez que a legislatura seguinte ficava livre para reapresentar o projeto, nos mesmos termos, para sanção. O Imperador deveria negar a sanção em cada Decreto dentro de um mês, depois que lhe fosse apresentado. Se o Imperador não o fizesse dentro do mencionado prazo o efeito seria de negação da sanção. No caso de não sanção dentro do prazo determinado seriam contadas as Legislaturas, podendo o Congresso recusar o seu consentimento ou refutar o Decreto obrigatório, uma vez que sanção já haveria sido negada nas duas antecedentes legislaturas. O prazo atual para análise, previsto na Carta de 1988), por parte do chefe do Executivo é de até 15 dias úteis após recebimento dos autógrafos do projeto, com a redação final da matéria.

Em relação à alteração do texto constitucional a regra era que, se passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecesse que algum dos seus artigos merecia reforma se faria a proposição por escrito, a qual deveria ter origem na Câmara dos Deputados e ser apoiada pela terça parte dos seus membros. Uma vez aprovada, sancionada e

promulgada, seguindo os trâmites citados acima, o art. 177 previa que, na seguinte Legislatura e na primeira sessão a matéria seria proposta e discutida, e o que vencesse prevaleceria para a mudança, ou adição a Lei fundamental. O art. 178 determinava que só o que era constitucional teria que ser alterado pela Assembleia de forma singular. Caracterizava-se com constitucional o que dizia respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos cidadãos. Tudo, o que não era considerado constitucional poderia ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias. Não existiam cláusulas pétreas na época.

A Constituição de 1824 reconhecia o direito de cada cidadão (atentar que o conceito de cidadão era reducionista e não incluía grande parte da população da época) de intervir nos negócios da sua Província, que era a circunscrição eleitoral da época (as províncias eram os estados da época). Ela também dispõe sobre as Câmaras dos Distritos e sobre o Conselho Geral da Província. Os Conselhos e Câmaras podem ser considerados uma inovação no que tange o âmbito municipal, uma vez que a nova Constituição previa que todas as cidades e vilas já existentes, bem como, nas que fossem criadas futuramente, deveriam possuir uma Câmara.

Os Conselhos deveriam constar de vinte e um membros nas Províncias mais populosas (Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, S. Paulo, e Rio Grande do Sul) treze membros nas demais. Em relação aos Conselhos a sua eleição se faria na mesma ocasião, e da mesma maneira a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura. A idade de vinte e cinco anos e decente subsistência eram as qualidades necessárias para ser membro destes Conselhos.

Ficava previsto no art. 79 que não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Província (este será nomeado e poderá ser “desnomeado” a qualquer momento pelo Imperador e era o equivalente ao Governador, hoje), o Secretário, e o Comandante das Armas. O art. 81 determinava que estes Conselhos tivessem por principal objeto propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos particulares às suas localidades e urgências. Pode ser feito um paralelo entre estes Conselhos e as Câmaras de Vereadores atuais.

Os negócios que começassem nas Câmaras seriam remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, aonde seriam discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções seriam tomadas a pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes. O art. 83 vetava a possibilidade de proposição ou deliberação

por parte dos Conselhos dos seguintes assuntos: interesses gerais da Nação, quaisquer ajustes de umas com outras Províncias, sobre imposições de iniciativa particular da Câmara dos Deputados e sobre execução de Leis, devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembleia Geral, e ao Poder Executivo conjuntamente.

O art. 84 da Constituição previa que as resoluções dos Conselhos Gerais de cada Província seriam remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província. Se a Assembleia Geral (Congresso) se encontrasse a esse tempo reunida, lhe seriam imediatamente enviadas as resoluções pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projetos de Lei, e obter a aprovação da por uma única discussão em cada Câmara. Não se achando a esse tempo reunida a Assembleia, o Imperador mandaria as proposições serem executadas provisoriamente, caso julgasse que elas eram dignas de providência imediata.

Em relação ao método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna, e externa, estes não estão previstos na Constituição. Tudo deveria ser regulado por um Regimento, que lhes seria dado pela Assembleia Geral (sem regulamentação prevista, tal qual a Câmara dos Deputados, mas não o Senado Federal).

Algumas das diferenças entre o projeto da Constituinte de 1823 e a Carta Magna de 1824 são que o primeiro era mais restritiva em relação às qualificações dos eleitores, o projeto também não previa, como a sua sucessora, que os escravos que eventualmente fossem libertados se tornassem e fossem reconhecidos como cidadãos brasileiros.

1.1. Funcionamento das eleições previsto na Constituição de 1824

A Constituição de 1824 previa capítulo inteiro para as eleições. Nele ficava determinado que as nomeações dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos Gerais das Províncias, seriam feitas por eleições indiretas, de forma que a massa dos Cidadãos ativos elegeassem, em Assembleias Paroquiais, os eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província.

Eram passíveis de votar nas eleições primárias, que aconteciam nas paróquias: os cidadãos brasileiros, que estivessem no gozo de seus direitos políticos e os Estrangeiros naturalizados. Os eleitores de primeira instância eram conhecidos como votantes, e os da segunda como eleitores. Eram excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais: os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendem os casados e oficiais militares que forem

maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de Ordens Sacras, os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos, os criados de servir, em cuja classe não entrava os guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa Imperial, que não fossem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas. Também não podiam votar os religiosos e quaisquer que vivessem em comunidade claustral e os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos. Os que não podiam votar nas Assembleias Primárias de Paróquia não podiam ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional, ou local.

O art. 94 previa que podiam ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e membros dos Conselhos de Província todos os que podiam votar na Assembleia Paroquial, exceto os que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego (dobro do valor imposto para que se pudesse votar nas eleições locais), os libertos e os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

O art. 95 previa que todos os que podiam ser eleitores (eleitores de segunda instância) eram passíveis de serem nomeados Deputados, exceto: os que não tivessem quatrocentos mil réis de renda líquida (quádruplo do valor necessário para se votar nas eleições locais e o dobro do valor necessário para poder eleger Senadores, Deputados e membros do Conselho de Província), os estrangeiros naturalizados e os que não professassem a Religião do Estado (esse ponto é curioso uma vez que os religiosos não podiam votar nem mesmo nas eleições locais, mas os que não proferissem a mesma fé do Império ficavam impedidos de serem Deputados).

O art. 96 previa que os cidadãos brasileiros em qualquer parte seriam elegíveis (uma vez que encontrassem os pré-requisitos citados acima) em cada distrito eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ali não tivessem nascido, fossem residentes ou domiciliados.

O art. 97 determinava que uma Lei regulamentasse o modo prático das Eleições, e o número dos Deputados relativamente à população do Império.

Nenhum cidadão que encontrasse as condições de ser passível de ser um eleitor, fosse de primeira ou segunda instância, podia deixar de fazê-lo, mas poderia fazê-lo por procuração, que era quando o eleitor transferia seu direito de voto para outra pessoa (até certa época). Ou seja, o voto para aqueles que se qualificassem era obrigatório tal como hoje para a população que possui entre 18 e 70 anos.

É de fácil percepção que os impedimentos à votação eram muito maiores que os incentivos. O que acontecia é que a base populacional ficava quase que toda excluída do processo de eleição do Brasil. Quando só uma pequena parte da população vota, seja ela qual for, é comum e compreensível que a diversidade de opiniões da nação sofra uma baixa considerável. Apesar de discordar em assuntos importantes pessoas de status igual costumam, pelo menos no que concernem algumas dimensões da vida econômica, política e social, pensar de forma alinhada. É mais fácil exercer influência quando se sabe exatamente com quem está lidando porque essa pessoa é em muitos aspectos, você. Apesar de divergências explícitas como a citada anteriormente nesse ensaio entre liberais e conservadores é normal que os que se encontram na posição de influenciar o poder não estejam interessados em alterar o *status quo*, uma vez que tal alteração poderia levar à perda ou dificuldade da sua potencial influência. Essa história é antiga e pode ser encontrada facilmente nos dias de hoje quando observamos as inúmeras propostas, e seus consequentes fracassos, de reforma política no Brasil.

Sobre o poder moderador é importante ressaltar alguns dispositivos da Constituição de 1824: o Poder Moderador era a chave de toda a organização política, e era delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. O Imperador estava constitucionalmente isento de qualquer responsabilidade. O poder moderador era exercido através das seguintes atividades: nomeando os Senadores, convocando a Assembleia Geral extraordinariamente nos intervalos das Sessões, quando assim o pedisse o bem do Império, sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembleia Geral, para que tivessem força de Lei, aprovando e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciais, prorrogando ou adiando a Assembleia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados (aconteceu algumas vezes), nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua, nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado, perdoando e moderando as penas impostas e os réus condenados por Sentença e concedendo anistia em caso urgente caso fosse para o bem do Estado.

O capítulo sobre o poder moderador deixa bem claro o caráter de cima para baixo da Constituição e demonstra pontos onde a Assembleia Constituinte, caso não tivesse sido dissolvida, teria importantes contribuições a dar, ou tentar dar ao menos. A prevalência da vontade do Imperador era clara e o tamanho dos seus tentáculos também. Muitas das

prerrogativas previstas na Constituição podem ser consideradas total arbitrariedade uma vez que os casos em que ele poderia recorrer às ações previstas no texto constitucional, como, por exemplo, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados face à salvação do Estado, não estão previstos em nenhum outro lugar. Isso significa que saber se o Estado está ou não em perigo é prerrogativa do Imperador e somente dele.

Ainda previstos na Constituição e dignos de citação, levando em consideração os propósitos deste ensaio, temos a obrigação do poder executivo (que tem como chefe o Imperador), através dos Ministros de Estado, decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembleia aos vários ramos da pública Administração (LOA de 1824), e a obrigação, por parte do Imperador, de não sair do Brasil sem a autorização da Assembleia Geral (caso contrário perderia a coroa).

Fora da participação política, a maioria dos cidadãos brasileiros não tinha direito de voto, estava sujeita às vontades do império e não podia ser representada por mandatários nas pequenas Províncias. De fato, a Primeira Constituição foi um pano de fundo para manter o Brasil sob os olhos atentos do império e enfatizar a importância do ato da Independência liderado pelo rei D. Pedro I.

A Constituição de 1824 foi a constituição brasileira que teve a duração mais longa da história brasileira, tendo seu fim com a Proclamação da República (1889). Ela durou 65 anos.

CAPÍTULO 2 - FUNCIONAMENTO DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL ENTRE 1824 E 1929

A Constituição de 1824 regulou o processo eleitoral brasileiro da época, mas o que estava previsto na Carta Magna e o que realmente acontecia, principalmente em relação à representação dos interesses da sociedade no Congresso Nacional e nas Assembleias Provinciais, era bem distinto.

O Brasil de 1824 era um país escravocrata, analfabeto, de economia monocultura e latifundiária fechada à ação da lei e um Estado comprometido com o poder privado e governado por um Imperador. A Constituição de 1824, com todo o seu liberalismo, ignorou solenemente a questão escravocrata. É preciso entender como pensavam os eleitores, os votantes e eleitores do país.

É importante ressaltar que a grande maioria do eleitorado brasileiro, que não era tão reduzido como se pensa, residia e votava no interior. Ele trabalhava nos grandes latifúndios para os grandes senhores rurais. O interior era rico. Um interior rico de gente pobre. É neste contexto que aconteciam as eleições, sendo sempre quase que totalmente custeadas pelos chefes locais. Entre essas despesas estavam o alistamento da população passível de voto e a eleição em si. É claro que estes chefes locais patrocinavam o processo eleitoral esperando uma posição ou manutenção de posição de chefia política e consolidação da sua liderança local.

O entendimento do papel dos grandes senhores rurais neste processo é de suma importância para compreendermos o porquê de este período ter sido marcado por intensas e disseminadas fraudes eleitorais. Em um país enorme com um interior distante e muitas vezes de difícil acesso era comum que estes senhores absorvessem funções estatais tais como de Poder Judiciário no lugar da justiça comum. Também era comum que o exercício desse poder por parte dos senhores locais se desse pela relativa inabilidade dessa justiça em lidar com a autoridade da justiça privada. Inabilidade ou falta de interesse, as duas situações aconteciam. O poder de polícia acabava se tornando uma extensão do poder pessoal de cada um dos chefes locais. “O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas”. (CARVALHO, 2002, p. 21)

O surgimento dos coronéis foi imensamente facilitado pelas condições sócio-políticas do país à época. Era natural que essas figuras surgissem de pessoas que se encontravam em condições de exercer, extraoficialmente, grande número de funções do estado em relação aos seus dependentes, que podiam ser significativos.

Atos cotidianos como registro de nascimentos, casamentos e óbitos eram realizados no interior pelo clero. É fácil entender a dificuldade de percepção de um poder realmente público. O interior brasileiro era uma terra de favores. Um lugar onde a linha entre o legal e o ilícito, o público e o privado, era extremamente tênue. E é claro que faziam os favores aqueles que tinham mais condições dos mais diversos gêneros (política, autoritária, financeira), e os que não tinham pagavam por eles da melhor forma que podiam, o voto era uma dessas formas. É compreensível que aquele que recebe favores, que recebe cuidados quase paternalistas, queira manter o que os dá, no poder.

A grande maioria da população brasileira da época era analfabeta, isso inclui também uma parte significativa dos grandes senhores rurais. Como contraponto à influência destes no interior, temos a massa cada vez mais crescente de funcionários públicos controlados pelo governo nas cidades. Um terceiro ator importante dessa conjuntura era a Guarda Nacional, que, de certa maneira, combinava as influências do meio rural e do governo. Criada em 1831, a Guarda era uma organização permanente, militarizada, pessoal e obrigatória para todos os homens maiores de 18 anos (salvo algumas exceções). Seus oficiais eram indicados pelo governo central e geralmente estavam entre as pessoas mais abastadas dos municípios. Com intenção teórica de defender os interesses da nação, a Guarda é um exemplo de como o governo, ao prezar pela descentralização, escolheu institucionalizar o poder privado de modo a usá-lo para seu proveito. Essa instituição era frequentemente utilizada como instrumento de pressão sobre os votantes hierarquicamente inferiores a seus oficiais.

O mandonismo era a regra. A infame frase “para os amigos pão, para os inimigos pau; aos amigos se faz justiça, aos inimigos aplica-se a lei.” (LEAL, 2012, p.32) resume bem a situação. Num contexto de competição local, essa raramente era amigável ou justa. Cada um fazia uso do que estava ao seu alcance. O líder local no poder naquela legislatura tinha a seu alcance a Guarda Nacional, por exemplo. O que tentava alçar ao poder tinha seus capangas e etc.

As relações no interior brasileiro eram baseadas em favores e reciprocidade. De um lado os chefes rurais e coronéis, que tinham alto poder de controle e influência sobre o eleitorado interiorano, e do outro a situação política dominante do estado, que dispunha dos

recursos pecuniários, dos empregos, dos favores, da polícia e da perspectiva de crescimento político municipal, estadual e nacional.

O que acontecia era que o ambiente rural e os grandes fazendeiros estavam tão intrinsecamente ligados que, de acordo com Victor Nunes Leal (LEAL, 2012, p. 33) estes tinham o poder de não permitir que houvesse contato direto entre os partidos políticos e seus dependentes, que eram a parcela majoritária do eleitorado. O que se dava é que, por causa disso, o governo estadual não podia se dar ao luxo de dispensar o bom relacionamento com os grandes proprietários de terras devido à intermediação que eles faziam com o eleitorado. Uma parte via-se dependente da outra.

A relação entre os chefes locais e o governo local e estadual era complexa. A situação de oposição era consideravelmente desconfortável. De acordo com Victor Nunes Leal (LEAL, 2012, p. 36.), o maior mal que poderia acontecer a um chefe político municipal era ter o governo do estado contra ele. A busca pelo apoio do governo situação era árdua e constante. O apoio deste significava ajuda nas despesas eleitorais e colocação da polícia do estado sob as ordens do chefe situacionista local, por exemplo. A derrota significava perda de prestígio e de cargos públicos. Mas nem todos os coronéis eram aliados ao governo, vários lutavam para alcançar situação de situação política local, alguns conseguiam encarar o desafio e realizar o feito. Se só um coronel fosse dono de todo um distrito, sua hegemonia seria incontestável, mas este era composto de vários fazendeiros e era natural que mais de uma corrente política se manifestasse e fosse defendida.

A relação coronelista significava basicamente apoio incondicional aos candidatos oficiais nas eleições estaduais e federais por parte dos chefes locais e, por parte dos representantes da situação política estadual vigente à época, carta branca ao chefe local que fosse aliado ao governo (era preferência generalizada que este fosse o representante da maioria local) em praticamente todos os assuntos relativos ao município, inclusive nomeação de funcionários, liberação de verba pública e etc. Os coronéis gozavam de uma autonomia extralegal, que era concedida não pela maioria do eleitorado através das eleições, de forma legítima e política, mas por concessão do governo estadual. A autonomia não era um direito da maioria do eleitorado, mas um poder concedido, que quase sempre beneficiava os conectados ao situacionismo estadual, que estivesse no comando da direção administrativa do município.

O eleitorado, por natureza, não só manipulável, mas quase sempre manipulado. Vencer nas urnas não necessariamente significava uma tradução da vontade e participação

política dos eleitores (eleitores e votantes). Os candidatos que eram endossados pelo governo local eram aqueles com maior possibilidade de fazerem uma gestão proveitosa, uma vez que como já explicado aqui esse apoio era fundamental. Este fato já predispunha os eleitores locais em favor do partido governista. Os cofres e serviços municipais tais como cargos, obras, manutenção e etc.. eram instrumentos eficazes na formação da maioria precisada pelos governos estaduais nas eleições estaduais e federais. De certa forma esses instrumentos são eficazes até hoje. Em negociações políticas atuais cargos, tais como secretarias e ministérios, são moeda de troca como retorno a apoio.

As eleições municipais eram extremamente importantes, vencê-las, mais ainda. O que estava em jogo não era o exercício de um direito, mas o domínio político local. A comprovação de apoio político da maioria do município significava que a determinada facção municipal estava credenciada pelas preferências estaduais e inserida em seu contexto, ou seja, estava “debaixo das asas do estado”. O apoio municipal era de grande importância para a situação política estadual uma vez que interessava a essa ter o maior número de votos possível no contexto estadual e muitas vezes federal. Se esses votos viessem com baixo custo e pouca necessidade de emprego da violência (que caso fosse necessária seria empregada), melhor ainda. Apoiar a corrente majoritária local era o jeito mais seguro de obter esse resultado. O município era, no Brasil, a peça fundamental das campanhas eleitorais.

Os presidentes das Províncias, cargo correspondente aos atuais governadores, eram nomeados pelo governo central. O processo de escolha dos membros das Câmaras Municipais e dos Juizes de Paz era direto. O processo para escolha de Senadores, Deputados e membros das Assembleias Provinciais era indireto. Esses processos são referentes ao começo do Império, ao longo dos anos eles foram modificados e serão esmiuçados no próximo capítulo. Os votantes (eleitores de primeira instância) eram aqueles que, por meio de votação, escolhiam os eleitores (eleitores de segunda instância) e estes escolhiam os candidatos vencedores. O voto indireto foi o escolhido por quase todo o Império. Ele só foi extinto em 1881 com a Lei Saraiva, que será trata em breve.

O sistema de votação indireta funcionava da seguinte maneira: existiam dois turnos. No primeiro turno os eleitores eram chamados de votantes, estes escolhiam os eleitores (que só votavam no segundo turno) na proporção de um eleitor para cada 100 domicílios por paróquia (o processo eleitoral aconteceu dentro das igrejas até 1880). A escolha era feita por maioria simples (metade mais um). Em determinado dia os votantes deveriam levar uma lista de nomes com quantos nomes quanto fossem os eleitores daquela paróquia e suas respectivas

profissões. As listas deveriam ser assinadas de forma que um pároco reconhecesse sua validade. Caso não soubesse escrever, o votante poderia apresentar seu nome ao secretário da mesa eleitoral. Alguns dias depois os eleitores das várias paróquias se deslocavam para uma cidade próxima, chamada de cabeça de distrito, para a reunião do colégio eleitoral. Estes eleitores votavam em uma lista de candidatos concorrentes. Os votos de cada colégio eleitoral das cabeças de distrito eram apurados e enviados para a capital da província. A apuração consistia na contabilização dos votos enviados pelos colégios e verificação dos nomes mais votados na província. Os nomes mais votados seriam os representantes da província na Câmara dos Deputados. O processo para a eleição de Senadores e deputados provinciais (membros das Assembleias Provinciais) funcionava da mesma maneira.

As paróquias eram parte fundamental da vida político-eleitoral no Império. Cada cidade possuía ao menos uma paróquia. Na igreja matriz de cada paróquia é onde eram realizados os alistamentos dos votantes e eleitores, afixadas as convocações dos pleitos e as listas de eleitores. No dia de eleição o padre rezava a missa e em seguida a mesa responsável pelos trabalhos era instalada e dava-se início ao processo de votação (cerimônias religiosas só seriam abolidas do dia de eleição mais tarde).

Cada paróquia tinha associada a si ao menos um distrito de paz. Cada um deles era atendido por quatro juízes de paz e quatro suplentes. Os juízes de paz eram eleitos pelos votos dos moradores da circunscrição da paróquia para um mandato de quatro anos. Eram requisitos para candidatura para juiz de paz ser passível de ser eleitor e residir no distrito atendido pela paróquia. Entre outras funções, até 1880 os juízes de paz foram responsáveis pelo alistamento dos votantes da paróquia aptos a votar nas eleições do município.

Os deputados provinciais eram eleitos para mandatos de dois anos de forma indireta. As Assembleias Provinciais eram os órgãos deliberativos sobre assuntos gerais de interesse das províncias.

A Câmara dos Vereadores era responsável por cuidar da vida administrativa da sua cidade competente. Os vereadores eram eleitos para mandatos de quatro anos através do voto direto dos cidadãos qualificados. A única diferença entre o processo eleitoral para vereadores e juízes de paz era que a circunscrição eleitoral dos primeiros era todo o município, e do segundo a paróquia. Os votos eram contados na paróquia e o resultado enviado para a Câmara Municipal, onde era apurado definitivamente. Os mais votados eram eleitos e o mais votado era o presidente da Câmara dos Vereadores.

As Câmaras Municipais eram compostas por nove vereadores nas cidades e sete nas vilas. Para ser vereador bastava ter os requisitos para votante e morar há pelo menos dois anos no município. Após a Proclamação da República, as Assembleias passaram a serem chamadas Assembleias Legislativas Estaduais, e seus representantes, deputados estaduais e senadores estaduais (como é hoje em dia).

As províncias eram administradas por presidentes provinciais nomeados diretamente pelo Imperador, que podia substituir os presidentes das províncias sempre que entendesse ser necessário.

É interessante notar que houve eleições ininterruptas de 1822 até 1930. Esse é um espaço significativo de tempo. Quando houve suspensão, essa se deu apenas em locais específicos e em casos excepcionais. As eleições eram muito frequentes, uma vez que os mandatos dos juízes de paz e vereadores eram de dois anos, havia eleições para o Senado cada vez que um senador morria e que a Câmara dos Deputados era dissolvida com frequência.

As eleições em si eram bem conturbadas e quase sempre fraudulentas. A etapa inicial das eleições, municipal, já se mostrava complexa e turbulenta. Por grande parte do Império o voto foi “descoberto”, ou seja, não secreto. As pessoas expressavam seus votos por meios de listas escritas, mas também através de gritos, propagandas, cartazes e discussões. É claro que uma vez que você sabe em quem os outros pretendem votar o descontentamento e logo o desejo de manipulação desse eleitorado se manifesta e as estratégias para realizar este feito também.

No dia das votações de primeira instância os votantes deveriam se apresentar às mesas eleitorais. Em cada paróquia funcionava uma mesa presidida por um juiz de paz. As mesas eleitorais eram responsáveis pela permissão e proibição do voto, pela decisão do horário de funcionamento das votações (só foi regulamentado em 1875), anulação das cédulas durante a apuração, envio das atas para a apuração geral, entre outras prerrogativas. No período inicial do Império a formação das mesas eleitorais dependia fortemente da aclamação popular. Esse mecanismo pode parecer democrático, mas o que acontecia é que estas mesas acabavam por serem formadas literalmente no grito. Era bem comum que os grupos excluídos da formação das mesas eleitorais abandonassem o pleito naquele momento. Aqueles que falavam mais alto formavam as mesas, e essas faziam as eleições (facilmente manipuláveis como veremos a seguir) de acordo com os interesses da sua facção. As mesas eleitorais possuíam um quê de poder absoluto. Feitas as mesas estavam feitas as eleições. De acordo com Francisco Belisário

Soares de Sousa (SOUSA, 1979, p. 54), Senador de 1887 a 1889, a turbulência, a violência, a pancadaria e a gritaria decidiam o conflito.

De acordo com José Murilo de Carvalho (CARVALHO, 2002, p. 33) existiam vários especialistas nos mais diversos tipos de fraude. A coisa era tão generalizada que eles eram divididos por função de forma a visar à fraude que atingisse seu potencial ótimo. O primeiro especialista fraudulento era o cabalista. Ele era responsável pela inclusão do maior número possível de partidários favoráveis ao seu chefe na lista de votantes. Um fator que determinava a possibilidade, ou não, de ser votante era a renda. Mas o que por muito não foi regulamentado era como esta deveria ser comprovada. O cabalista fazia uso dessa brecha e usava como fornecimento de provas o testemunho de alguém, pago ou intimidado, para jurar que o votante tinha renda superior ao limite mínimo. Era ainda dever deste especialista, garantir que os alistados de fato votassem. Os cabalistas, na medida em que a independência dos votantes foi aumentando, passaram a ter que fazer uso de outras técnicas para que os seus chefes não fossem enganados no dia das eleições. Eles mantinham os votantes previamente selecionados em locais contidos, currais, onde eles pudessem ser vigiados e controlados.

Era nessa etapa que entrava outro especialista, o fósforo. Cabia a ele, caso o alistado favorável a seu chefe não pudesse comparecer por qualquer razão, óbito entre elas, comparecer no lugar deste indivíduo de forma a se fazer passar, com sucesso, pelo verdadeiro votante. Com seu ato bem ensaiado ele se apresentava perante a mesa eleitoral para convencer seus membros de que era o votante legítimo. Um fósforo competente votava várias vezes em paróquias diferentes.

Os capangas eleitorais eram os especialistas em truculência a soldo dos chefes locais. Era responsabilidade deles, proteger os partidários e, principalmente, ameaçar e intimidar os adversários, de preferência de forma que estes não pudessem comparecer às eleições. Os dias de eleição eram perigosos, era comum que votantes não comparecessem às paróquias por medo de retaliação.

Mas o que acontecia caso os votantes não comparecessem? As eleições aconteciam de qualquer maneira. As eleições realizadas sob essas circunstâncias recebiam o nome de eleições a bico-de-pena, pois eram realizadas apenas na base da tinta. Nestes casos a ata era redigida pelas mesas eleitorais como se tudo tivesse ocorrido normalmente. Esses casos eram os que, em geral, apresentavam maior regularidade, sem grandes percalços no processo eleitoral, já que nestas atas não constavam casos de violência ou coerção, o que sempre acontecia no caso de eleições verídicas e reais. Na maioria das vezes os resultados das

eleições a bico-de-pena não tinham nenhuma relação com o tamanho real do eleitorado. Esse tipo de eleição reduzia enormemente as despesas eleitorais.

Mais para o final da primeira República o que acontecia também era que, se por todos os processos citados acima os resultados das eleições ainda fossem considerados insatisfatórios, isso acontecia quase que em geralmente nas capitais e grandes cidades, onde a manipulação do eleitorado podia ser mais difícil, quando a Comissão Verificadora de Poderes do Congresso Nacional fazia a verificação dos poderes dos candidatos eleitos para garantir que eles estavam aptos a tomar posse, nesse momento que muitos candidatos da oposição sofriam a “degola”. A Comissão funcionava durante os trabalhos preparatórios de cada nova legislatura. Ela era um órgão político, a serviço do governo federal. Existiam dois tipos de degola, a por contestação e a por duplicata. A degola por duplicata acontecia a lista de eleitos enviada pelas comissões apuradoras era maior do que o número de vagas do distrito. Acontecia até mesmo de haver mais de uma mesa de apuração em cada distrito, cada uma vinculada a uma facção política. Como havia mais nomes do que vagas a eliminação era obrigatória. A degola por contestação se dava pela contestação formal do resultado do pleito.

É importante fazer a observação de que nesta época o voto, em vez de significar exercício de um direito no sentido de um autogoverno por parte da população, de participação direta na vida política do país como atores, se tratava basicamente de lutas locais e manutenção do poder e das prerrogativas que este trazia consigo. Os eleitores não agiam como parte integrante de uma sociedade politizada, mas como dependentes que eram dos chefes locais, aos quais obedeciam com graus variados de fidelidade. O voto passou a ser um negócio, um produto a ser vendido cada vez mais caro na medida em que os eleitores se davam conta da importância deste para os chefes políticos. Alguns votantes e eleitores inclusive negociavam seu voto com mais de um candidato. Dentro do âmbito rural passou até mesmo a acontecer algumas “traições” por parte dos eleitores. Nas cidades, onde a dependência dos eleitores em relação aos candidatos era consideravelmente menor, o preço do voto era mais caro, uma vez que era mais difícil para os candidatos garantirem os bons resultados no dia da eleição, não podiam apenas confiar na obediência, tinha que existir um incentivo a mais, geralmente na forma de dinheiro.

Uma observação importante a se fazer é em relação ao obstáculo censitário ao voto. Primeiramente de 100 mil réis para eleitores de primeira instância e depois de 200 mil réis e de 200 mil réis para eleitores de segunda instância e depois de 400 mil réis. Essa limitação na verdade não limitava tanto assim e era, praticamente falando, de pouca importância. A

maioria da população ganhava mais de 100 mil reis por ano e a restrição de renda não excluía os pobres do processo eleitoral. De acordo com Jairo Nicolau, um levantamento do *Jornal do Commercio* feito nos anos de 1870 e 1871 mostrou que profissionais de ocupações consideradas modestas recebiam mais de 200 mil reis por ano.

CAPÍTULO 3 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NO PERÍODO DE 1825 A 1890

3.1. 1827

Em 30 de agosto de 1826, o deputado Nicolau Pereira de Campos Vergueiro apresentou ao Poder Legislativo um projeto de lei sobre administração municipal no qual constavam as atribuições do cargo de juiz de paz. A matéria suscitou opiniões divergentes. Alguns deputados defendiam que a função dos juízes de paz devia ser meramente conciliatória de forma a tentar solucionar os conflitos antes que estes se tornassem jurídicos. Por outro lado, havia deputados dispostos a defender funções mais amplas, fornecendo-lhe poderes judiciais e policiais.

No dia 15 de outubro de 1827 foi promulgada a Lei Orgânica das Justiças de Paz que criou o cargo de juiz de paz e regulamentou a sua eleição, previsto na Constituição de 1824, já analisada anteriormente neste ensaio. Apesar de este cargo ser de origem judiciária mostrou-se extremamente relevante para este trabalho uma vez que tinha impacto direto no processo eleitoral brasileiro durante o período aqui esmiuçado. De acordo com a Lei o juiz de paz era leigo, não remunerado e eleito para administrar a justiça a seus vizinhos. Os juízes de paz tinham como competência atividades conciliatórias, judiciárias, policiais e administrativas.

O Código Criminal, criado em 1830 e sua alteração 1832, teve grande impacto nas responsabilidades e poderes dos juízes de paz.

3.2. 1828

O ano de 1828 gerou três legislações relevantes para este ensaio.

O Decreto de 29 de julho de 1828 determinava a simultaneidade das eleições. De acordo com ele, numa mesma província, as eleições primárias (de 1º grau) deveriam ser realizadas, em todas as freguesias, num mesmo dia. O mesmo se aplicava às eleições secundárias (de 2º grau).

O Decreto também estabelecia que os eleitores das eleições primárias que faltassem sem causa justificada seriam multados numa quantia variável de 30 a 60 mil réis. Essas multas

seriam destinadas aos estabelecimentos de educação pública dos respectivos lugares. As mesas dos colégios eleitorais, as câmaras das cabeças dos distritos, etc., que fossem relapsas nas suas obrigações pagariam multas que iam de 300 a 600 mil réis. Essas multas seriam entregues aos cursos de Direito. O Decreto determinava ainda que as eleições de deputados, senadores e conselheiros provinciais deviam estar terminadas, no máximo, seis meses após a sua convocação. O Decreto também permitia a criação de novos distritos eleitorais.

No dia 1º de outubro de 1828 foi promulgada a Lei que é conhecida como Regimento das Câmaras Municipais do Império. A matéria regulou o processo de escolha para os vereadores e juízes de paz, os dois cargos eletivos de âmbito local.

Uma grande inovação da nova Lei foi o estabelecimento de uma listagem prévia dos eleitores aptos a votar. Essa listagem deveria ser feita pelos juízes de paz (ou pároco, onde não houvesse juiz de paz). O alistamento era previsto na legislação como compulsório, *ex officio* e independente de manifestação do eleitor. Outra inovação foi a imposição de multa de 10 mil réis para os eleitores listados que não comparecessem às eleições e não justificassem o não comparecimento. Lembrando que apesar de sanção pecuniária pela não justificação de falta no dia das eleições já ter sido previsto no Decreto acima, essa só ganha obrigatoriedade com a Lei. Também era previsto que a mesa eleitoral podia recusar o voto de qualquer cidadão, o que era praticamente um mecanismo de legitimação das fraudes.

A matéria também possibilitava a reeleição para esses cargos e proibia pai, filhos, irmãos ou cunhados de servir como Vereadores simultaneamente. O texto passou a diferenciar as cidades das vilas, através da composição de suas câmaras municipais, pois as câmaras das cidades eram compostas de nove membros, e a das vilas, de sete membros.

É importante ressaltar que as Câmaras Municipais receberam dessa legislação poderes meramente administrativos. Elas não podiam exercer qualquer jurisdição contenciosa. Os atos de administração municipal deveriam ainda ser aprovados pelos Conselhos Gerais das Províncias, representantes do Poder Central (essa doutrina era conhecida como tutela). Essa foi uma medida que pode ter surgido como a forma que o Governo Central encontrou de impedir que os municípios intensificassem suas atividades políticas. Não existia figura correspondente aos prefeitos neste período do Império.

O Decreto de 6 de novembro de 1828 estabelecia modo de formação das mesas dos colégios eleitorais (2º grau), de maneira a evitar quaisquer dúvidas.

3.3. 1834

Em 12 de agosto de 1834 os membros da Câmara dos Deputados estabeleceram um conjunto de mudanças que afetaram diretamente as diretrizes da Constituição de 1824 na forma da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, que ficou conhecida como o Ato Adicional. Este Ato estabeleceu que os conselhos da província deveriam ser substituídos pelas assembleias legislativas provinciais, de forma a atender às reivindicações das lideranças políticas provinciais. As leis e resoluções destas assembleias deveriam ser sancionadas pelo Presidente da província (figura correspondente ao governador atualmente), existiam alguns assuntos que escapavam dessa aprovação presidencial obrigatória. O voto do Presidente poderia ser afastado pela assembleia. Os membros dessa também tinham inviolabilidade de opiniões.

O Ato Adicional tinha uma clara tendência de descentralização, prezando pela emancipação dos poderes legislativos das províncias, que exerciam um poder nada descentralizado sobre os seus municípios (doutrina da tutela). Principalmente agora que as assembleias tinham inteira competência no que se referia à vida financeira dos municípios. Isso pode ter se dado pelo fato de a intenção do governo com este Ato foi a de fortalecer as províncias perante o governo central. Maior autonomia para os municípios não contribuiria para isso, uma vez que poderia por em risco a homogeneidade da situação dominante na província. Ninguém estava interessado na mudança do status quo. Províncias coesas e homogêneas eram mais fortes perante os braços do poder central.

3.4. 1842

O Decreto nº 157 de 4 de maio de 1842 trouxe algumas mudanças importantes para o processo eleitoral geral e provincial. O Decreto introduziu o alistamento prévio. Esse alistamento deveria ser realizado através de uma junta de qualificação, composta pelo juiz de paz, que seria seu presidente, pelo pároco e um fiscal, que seria um subdelegado de polícia. A intenção desse dispositivo era a diminuição da influência das mesas receptoras e apuradoras de voto. Mas um detalhe importante é a inclusão da força policial diretamente no processo eleitoral. Essa inclusão legitimava teor de violência em nome do Imperador. A inserção da autoridade policial corrompeu fortemente o resultado dos pleitos.

A junta de qualificação fica responsável pela formação de duas listas, uma de votantes e uma de eleitores. O pré-requisito era o domicílio por pelo menos um mês na paróquia. Depois de formadas essas listas deveriam ser fixadas na paróquia, cabendo reclamações perante a junta devido a inclusões ou exclusões incorretas. O voto de cidadãos não presente nas listas não era aceito e, um detalhe muito importante, foi com este Decreto que foi extinto o famoso voto por procuração, que permitia que alguém que não o votante ou eleitor pessoalmente comparecesse no dia das eleições.

O Decreto também regula a formação das mesas eleitorais, primeiramente através de sorteio e então de eleição de 16 membros. Cabia à mesa reconhecer a identidade dos votantes e eleitores (o que sempre foi um problema sério devido à ação dos “fósforos”), receber as cédulas, numerá-las e apurá-las.

3.5. 1846

1846 trouxe duas legislações relevantes para este ensaio.

A Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846 trouxe algumas alterações importantes no processo eleitoral. Ela estabeleceu regras mais detalhadas para o alistamento dos votantes. A junta de qualificação, formada agora pelo juiz de paz (presidente) e quatro membros nomeados pelos eleitores, seria necessariamente instalada no terceiro de domingo do mês de janeiro e teria prazo máximo de 20 dias para encerrar suas atividades. A listagem dos votantes, agora realizada pela mesa paroquial, deveria conter as seguintes informações: nome, idade, profissão e estado civil. A ata final deveria ser feita em três vias. Uma para o presidente da província, outra para o ministro do Império na corte e a terceira para ser afixada dentro da paróquia. No terceiro domingo dos janeiros seguintes a junta deveria se reunir para fazer as revisões necessárias. Tais qual eliminar da lista os que tivessem falecido no meio tempo, que tivessem se mudado e saído da circunscrição daquela paróquia e etc.

A força policial foi excluída da junta com essa Lei. Outro ponto importante é que uma vez fazendo parte da junta, quaisquer processos cíveis que envolvessem os membros ficavam suspensos e eles não poderiam ser processados por novos crimes, salvo em caso de prisão em flagrante. A Lei também determinava que as eleições fossem simultâneas em todo o país.

O Decreto 484 de 25 de novembro de 1846 atualizou os valores mínimos de renda para ser votante e eleitor. Para os votantes esse valor passou de 100 mil réis para 200 mil e para votantes de 200 mil réis para 400 mil.

3.6. 1855

O Decreto nº 842 do dia 19 de setembro de 1855, mais conhecido como Lei dos Círculos, instituiu no Brasil o voto distrital, também conhecido como círculos eleitorais. O Decreto foi responsável pela divisão do Império no mesmo número de distritos quanto eram os Deputados da Assembleia Geral, cada distrito seria responsável por eleger um deputado. Os eleitores das diversas paróquias se reuniam na cabeça do distrito e votavam, agora, em um único nome. Caso nenhum candidato recebesse maioria absoluta dos votos novo pleito era realizado no dia seguinte onde concorreriam os quatro nomes mais votados na véspera. Se nenhum obtivesse maioria absoluta se daria nova disputa entre os dois mais votados. Na prática o sistema passou a funcionar da seguinte maneira: “a Província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados; logo, seria dividida em nove distritos eleitorais, de populações iguais, tanto quanto fosse possível”. (FERREIRA, Manoel Rodrigues, A evolução do sistema eleitoral brasileiro, Senado Federal, Brasília, 2001.).

Esse Decreto veio acompanhado da bandeira da representação das minorias. No livro a História do Voto no Brasil, Jairo Nicolau afirma que na primeira legislatura seguinte a essa legislação a Câmara não foi unânime: 17% das cadeiras foram ocupadas pelo Partido Liberal. Essa legislatura foi a única eleita sob este Decreto. Os legisladores acreditavam que as unidades menores iriam diminuir a influência do governo geral e, indiretamente, as fraudes eleitorais.

Parte importante do Decreto foi a previsão de inelegibilidade para a Câmara dos Deputados os Presidentes das províncias e seus secretários, os comandantes de armas e generais em chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados (força policial) e os juízes de direito. Esse sistema favoreceu o surgimento de lideranças locais, o que desagradou os antigos líderes políticos, que viam um enfraquecimento dos partidos, agora transformados em grupos.

Outro fator importante foi a previsão de eleição dos suplentes na mesma ocasião de eleição dos deputados, em ato sucessivo. Desde 1822 os suplentes dos deputados eram os próximos em voto, algumas vezes saindo de base oposicionista. Com a mudança prevista no Decreto os suplentes passaram simplesmente a consolidar as correntes distritais, quase sempre governistas, que elegiam os deputados, isso veio como contraponto à suposta representação das minorias.

A classe política reagiu negativamente ao Decreto e pouco tempo depois a legislação foi alterada. A elite parlamentar achava que o favorecimento das elites locais tinha sido excessivo e teria enfraquecido a influência dos partidos, que não mais podiam elaborar a lista de candidatos.

3.7. 1860

O Decreto nº 1082, de 18 de agosto de 1860 criou legislação que ficou conhecida como a segunda lei de círculos. A matéria acabou com o cargo de suplente. Ficava previsto que, em caso de vaga, devia haver novo pleito. O ponto mais importante do Decreto foi o alargamento dos distritos eleitorais de modo a dar a cada um, três deputados, eleitos por meio de maioria relativa (superioridade numérica simples). A mesma proporção deveria ser aplicada às Assembleias Provinciais. São Paulo, que com direito a nove cadeiras na Câmara dos Deputados com a legislação prévia havia sido dividido em nove distritos, agora era dividido em três. O Decreto também fixou o número de um eleitor para cada 30 votantes, determinou que os juizes de órfãos agora também eram inelegíveis e estabeleceu prazo de seis meses antes do pleito para a desincompatibilização dos ocupantes dos cargos.

Essa legislação veio com o intuito claro de restringir a influência dos líderes locais nas eleições. Não havia interesse na autonomia municipal como já demonstrado antes neste ensaio.

3.8. 1875

O Decreto nº 2675, de 20 de outubro de 1875 ficou conhecido como a Lei do Terço. O Decreto reformou a legislação eleitoral e deu uma mais garantida e melhor organização das Juntas de qualificação, dando representação às minorias pelo sistema de voto em chapa incompleta e consignando as incompatibilidades eleitorais e parlamentares.

A província voltou a ser a circunscrição eleitoral, os distritos foram eliminados. Agora, cada votante deveria escolher tantos nomes de cidadãos elegíveis quantos fossem correspondentes a dois terços dos eleitores que a paróquia deveria fornecer, o mesmo acontecia com os eleitores nas cabeças de distrito (o mesmo valia para o âmbito municipal). Daí veio o nome Lei do Terço. Esse mecanismo, chamado de voto limitado ou lista incompleta, veio acompanhado da mesma justificativa da imposição dos círculos, ou distritos,

eleitorais descritos acima, a representação da minoria, uma vez que acreditava-se que o terço não endossado nas cédulas da maioria pudesse ser eleito pelas correntes que representassem a minoria. Com um histórico de especialistas em quebrar as leis eleitorais alguns conseguiram implementar um sistema que burlasse a Lei do Terço. Os entendidos de matemática eleitoral perceberam que um rodízio, um revezamento dos nomes dos candidatos nas cédulas, mediante cálculo prévio do número de eleitores de cada partido, permitia que a maioria suprimisse a representação minoritária ou a reduzisse abaixo do terço legal.

Duas legislaturas foram eleitas sob essa legislação, na primeira a Câmara foi representada por dois partidos, mas com resultados abaixo do esperado, na segunda a representação foi unipartidária.

O Decreto trouxe outras alterações importantes. Uma delas foi a criação do título eleitoral pela primeira vez na história do Brasil (modelos podem ser vistos no livro *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, de Jairo Nicolau). Ele estabeleceu o voto secreto para a eleição da junta paroquial pelos eleitores, presidida pelo juiz de paz. Estabeleceu também que uma junta municipal, composta pelo juiz municipal ou substituto do juiz de direito e dois membros eleitos pelos vereadores, verificariam e apurariam o trabalho das juntas paroquiais. É a partir desta legislação que foi introduzida a participação da Justiça no processo eleitoral brasileiro, um reclamo antigo.

A junta paroquial organizava a lista de votantes e eleitores. Essa lista deveria conter: nome, idade, estado, profissão, instrução, filiação, domicílio, renda conhecida, renda provada ou renda presumida. O Decreto apresentava uma lista de doze condições a partir das quais a renda poderia ser considerada presumida e quatro condições para ser considerada provada. Previa ainda que algumas pessoas estavam isentas da declaração de renda. Podemos perceber o aumento de complexidade das informações que deveriam constar nas listas. Essas eram examinadas pela junta municipal em sessões públicas, para apuração e verificação. A junta municipal era responsável pelo definitivo da lista, ela podia incluir e excluir nomes apreciar queixas contra as juntas paroquiais e conhecer, ex officio, irregularidades nos trabalhos das juntas paroquiais. Essas duas últimas atividades deveriam contar com recurso enviado ao juiz de direito. A qualificação dos eleitores deveria ser realizada a cada dois anos. Nomes presentes nas listas só podiam sair das mesmas em caso de morte, perda da capacidade política ou mudança de município.

O Decreto ampliou enormemente o rol de pessoas inelegíveis para os cargos de Deputado, Senador e Membro de Assembleia Legislativa Provincial.

3.9. 1881

O ano de 1881 traz duas legislações relevantes à este ensaio.

O Decreto nº 3029, de 09 de janeiro de 1881 ficou conhecido como Lei Saraiva. Fruto de uma forte campanha eleitoral por parte do Partido Liberal pela eleição direta, que culminou com o chefe do gabinete do Imperador, Jose Antonio Saraiva a frente da reforma da legislação, e com Rui Barbosa redigindo-a e defendendo-a na Câmara dos Deputados, surgiu essa tão retrógrada Lei. Ela foi aprovada por um Câmara unanimemente liberal e houve pouquíssima oposição, esta afirmou que a lei era um erro de sintaxe política, pois criava “uma oração política sem sujeito, um sistema representativo sem povo” (CARVALHO, 2002, p. 39).

A matéria implementou a eleição direta, tornou o voto facultativo. O Decreto reformou a legislação eleitoral de forma a substituir toda a legislação prévia. Com a introdução do voto direto, o primeiro turno das eleições (pleito dos votantes) foi eliminado e todos passaram a ser eleitores. Os distritos eleitorais uninominais, ou círculos, retornaram. Ou seja, as províncias foram novamente divididas em distritos de acordo com o número de seus representantes na Câmara dos Deputados. Essa divisão dos distritos deveria prezar pela igualdade populacional, contiguidade do território e integridade do município. O candidato era eleito por maioria absoluta de votos em um distrito. Caso isso não acontecesse 20 dias depois seria realizado novo pleito com os dois candidatos mais votados. Para o Senado as eleições funcionavam da seguinte maneira: o eleitor votava em três nomes. A Câmara Municipal da capital da província, ao fazer a apuração formava uma lista com os três mais votados e a apresentava do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, ao Presidente do Senado e ao Presidente da Província, cabia ao Imperador escolher um dos três nomes na lista, que seria o vencedor. Para membros das Assembleias Legislativas Provinciais o voto era uninominal. Eram eleitos aqueles que reunissem votação igual ou maior ao quociente eleitoral (número de votos dividido pelo número de vagas). Existia possibilidade de mais um turno para preenchimento de eventuais vagas remanescentes. Só era permitida a reeleição de vereadores depois de quatro anos após o término do último mandato. O voto direto modificou o modo como os parlamentares tinham que se relacionar com suas bases, uma vez que eles tinham intermediários antes.

A Lei Saraiva determinou que o alistamento fosse permanente e espontâneo, vulgo facultativo. O cidadão, para ser eleitor, deveria fazer um requerimento e ele mesmo reunir provas que atestassem sua idade (maior do que 25 anos), renda mínima (mais do que 200 mil réis líquidos anuais), residência mínima de um não no domicílio e que sabia ler e escrever (a Lei previa que no caso em que o cidadão fosse analfabeto ele poderia autorizar outra pessoa a requerer a sua inscrição como eleitor e buscar o título em seu nome) e apresenta-las a um juiz municipal, que mandava a documentação para um juiz de direito da comarca, responsável por fazer a checagem final. Após o processo de qualificação os eleitores recebiam o título. O alistamento facultativo já valia para as eleições de 1882, e o que se observou foi um decréscimo grande do número de eleitores, o que foi justificado pelo alistamento espontâneo.

Os valores pecuniários para ser passível de ser candidato ao Senado e Câmara dos Deputados foram alterados (aumentados). Para ser candidato ao Senado agora era necessária renda líquida anual mínima de um milhão e seiscentos mil réis e para ser candidato à Câmara dos Deputados agora era necessária renda líquida anual mínima de oitocentos mil réis.

Em relação à comprovação da renda a legislação era extremamente detalhada. Ficava previsto que a qualificação dos eleitores devia ser realizada anualmente. Outra mudança foi a transferência da responsabilidade de alistamento das juntas paroquiais para o Judiciário, ou seja, a exclusão dos representantes oriundos de cargos eletivos na “escolha” dos eleitores, uma vez que esses eram, teoricamente, mais suscetíveis à influência política. Os casos de incompatibilidade aumentaram com o Decreto. A lei também estabeleceu alguns novos crimes de caráter eleitoral, como tentar votar no lugar de outro e mesários faltosos. Provavelmente um dos poucos aspectos evolutivos da nova legislação eleitoral foi a dispensa das cerimônias religiosas no dia da eleição, ou seja, agora o pleito deveria ser realizado em prédio público.

O Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881 veio para regulamentar o Decreto descrito acima. Ele excluiu o poder de voto da população analfabeta (para novos alistamentos. Os analfabetos que já estavam alistados poderia continuar a votar). Essa limitação foi significativa e palpável uma vez que à época apenas 20% da população masculina (as mulheres não votavam) era alfabetizada. Essa foi a primeira vez que uma legislação proibia que os analfabetos se cadastrassem como eleitores no país. Esse fato é bem chocante se consideramos que a tendência mundial neste período era de aumento da população participante do pleito, o Brasil retrocedeu e esse retrocesso foi duradouro.

Este Decreto também determinava horário da votação, que a apuração feita pela mesa deveria ser divulgada imediatamente após o seu término e que as cédulas em branco não deviam entrar no cálculo da maioria absoluta (hoje também é assim).

3.10. 1882

O Decreto nº 3122, de 7 de outubro de 1882 altera a Lei Saraiva no sentido de prever recurso ao Superior Tribunal de Justiça das decisões das juntas e caso de nulidade de alistamento e reduz a idade mínima para ser um eleito de 25 anos para 21.

3.11. 1887

O Decreto nº 3340, de 14 de outubro de 1887 altera o processo das eleições dos membros das Assembleias Legislativas Provinciais e dos Vereadores de forma a estabelecer que estes sejam eleitos por maioria relativa dos votos e determinar o voto em dois terços das vagas a serem preenchidas.

3.12. 1889 – Primeira República

O ano de 1889 gerou duas legislações relevantes para este ensaio.

O Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889 determinou que todos os estrangeiros residentes no Brasil passassem a ser considerados cidadãos brasileiros de forma que passassem a gozar dos mesmos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros natos, isso incluía o voto e aumento o número de eleitores no país.

O Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889 determinou que fossem eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever. Isso significava a consolidação da exclusão da parcela analfabeta da população do processo de participação política e a exclusão do voto censitário. Importante ressaltar que o voto feminino ainda não existia. Significava o sufrágio universal.

3.13. 1890

O ano de 1890 trouxe três legislações relevantes para este ensaio.

O Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890 foi a primeira legislação eleitoral da República, foi assinado pelo chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca e tratava unicamente da qualificação dos eleitores. O Decreto determinou que a esta agora ficasse a cargo de comissões distritais, compostas pelo juiz de paz mais votado, subdelegado da paróquia e de um cidadão, nomeado pelo presidente da câmara municipal desde que tivesse as qualidades de eleitor e fosse residente no distrito da paróquia. O alistamento deveria ser revisto por uma segunda comissão, municipal, composta por um juiz municipal, pelo presidente da câmara e pelo delegado de polícia. As listas definitivas deveriam ser organizadas por comissões municipais, estas seriam integradas pelo juiz municipal, presidente da câmara e delegado de polícia. A força policial tinha grande papel no processo eleitoral com essa legislação.

O Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890 regia o processo eleitoral, mais conhecido como Regulamento Alvim. Este decreto reformulou a formação das mesas eleitorais. Elas agora deveriam ser compostas por cinco membros. No distrito da sede do município, esta deveria ser presidida pelo presidente da câmara municipal. Este deveria designar quatro mesários, sendo dois vereadores e dois eleitores. Nos demais distritos todos os membros seriam nomeados pelo presidente da Câmara dos Deputados. O presidente, além das nomeações, também ficava responsável por resolver as dúvidas e incidentes antes da composição da mesa. A eleição era realizada através de maioria relativa em lista completa, ou seja, os eleitores deveriam votar no mesmo número de nomes quanto fosse o número de cadeiras na Câmara. A mesa eleitoral era responsável pela apuração dos votos e por queimar a cédulas logo após o resultado do pleito. Esse formato das eleições foi utilizado para eleger o Congresso Constituinte.

Para o cidadão ser passível de ser elegível era necessário que este estivesse na posse dos direitos de eleitor, para a Câmara dos Deputados: ter mais de sete anos como cidadão brasileiro, e para o Senado: mais de nove. Eram inelegíveis: os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão; os governadores; os chefes de polícia; os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercessem comandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores; os comandantes de corpos policiais; os magistrados; e os funcionários demissíveis *ad nutum*. A Câmara seria formada por 207 deputados, eleitos em quantidade diferente em cada estado, e cada unidade federativa elegeria 3 senadores (como é hoje). Eleitores deveriam votar no número de nomes que correspondesse ao número de vagas.

O Decreto n° 663, de 14 de agosto de 1890 estabeleceu que em cada distrito o 1° juiz de paz e o imediato em votos ao 4° juiz de paz fiscalizariam os trabalhos da mesa eleitoral. Se o distrito estivesse dividido em seções, o juiz de paz serviria na seção em que tivesse de votar e nomearia tantos cidadãos quantas fossem as outras seções para fiscalizar, cada um, os trabalhos de uma mesa eleitoral. Os juízes de paz voltaram a serem os fiscais das eleições.

CAPÍTULO 4 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição de 1891 foi precedida pela proclamação da República em 1889.

No final do Império a sociedade política brasileira estava dividida entre conservadores e liberais. O primeiro grupo era primariamente representado pelos grandes produtores de café, a elite agrária do País e era maioria na Câmara dos Deputados. O segundo grupo era formado majoritariamente por intelectuais. Os conservadores mostrar-se-iam intrinsecamente ligados ao movimento republicano que culminou com o golpe de 15 de novembro de 1889. Já os liberais eram, em sua maioria, defensores da monarquia, sistema de governo vigente à época.

Os conservadores, antes apoiadores da monarquia e maioria no parlamento, tiveram diversos motivos para deixar de endossar a situação então corrente. A Lei Áurea, proclamada pela Princesa Isabel, primeira mulher Senadora do Brasil, em 13 de maio de 1888 foi um grande motivo. A questão abolicionista impunha-se desde a abolição do tráfico negreiro em 1850 (por pressão inglesa) através da Lei Eusébio de Queiroz, encontrando forte resistência entre as elites agrárias tradicionais do país. Diante das medidas adotadas pelo Império para a gradual extinção do regime escravagista, devido à repercussão da experiência mal sucedida nos Estados Unidos de libertação geral dos escravos ter levado o país à guerra civil, essas elites (conservadores) reivindicavam do Estado indenizações proporcionais ao preço total que haviam pagado pelos escravos a serem libertados por lei. Estas indenizações seriam pagas com empréstimo externo.

Outro exemplo que assustava a elite era do Haiti, onde os escravos através de uma rebelião haviam expulsado a elite franca do país no fim de 1803 e proclamado a independência em 1804. O exemplo haitiano “era um espantinho poderoso num país que dependia da mão-de-obra escrava e em que dois terços da população eram mestiços”. (CARVALHO, 2002, p. 27)

A proclamação da Lei Áurea e a não indenização dos grandes produtores rurais acabou por gerar inúmeros “republicanos de 13 de maio”, ou seja, aqueles que aderiram à causa não por compatibilidade de ideais, mas por “vingança” à monarquia.

Logo após a princesa Isabel assinar a Lei Áurea, João Maurício Wanderley, Barão de Cotegipe, o único senador do império que votou contra o projeto de abolição da escravatura,

profetizou, de acordo com Antonio Carlos Olivieri (OLIVIERI, 2005, p. 3): “A senhora acabou de redimir uma raça e perder um trono!”.

Outro ponto de indignação para os conservadores foi a proposta de reforma agrária com o assentamento dos escravos libertos pelo imperador Dom Pedro II em terras devolutas, conforme a última Fala do Trono. Esta, segundo Calmon, “era a oração com que o Imperador abria e encerrava a sessão legislativa” e reconhecida pela Constituição Imperial de 1824 como “sessão Imperial de abertura” (CALMON, 1977, P. 7-8), era um momento de caracterização do poder simbólico da monarquia brasileira.

A intenção de profissionalizar e indenizar os escravos libertos promovendo sua inserção social, apresentada no parlamento, também não foi bem vista pelos dos conservadores.

Aparte do descontentamento dos produtores rurais, o Império perdia seus alicerces. A causa republicana vinha crescendo. Durante a Guerra do Paraguai, o contato dos militares brasileiros com a realidade dos seus vizinhos sul-americanos levou-os a refletir sobre a relação existente entre regimes políticos e problemas sociais. A partir disso, começou a desenvolver-se, tanto entre os militares de carreira quanto entre os civis convocados para lutar no conflito, um interesse maior pelo ideal republicano e pelo desenvolvimento econômico e social brasileiro. A ideia geral era a de que a república deveria ser um regime progressista, contraposto à já exausta monarquia. Dessa forma, a proposta do novo regime revestia-se de um caráter social revolucionário e não apenas do de uma mera troca dos governantes.

Os militares do Exército Brasileiro também estavam descontentes. A proibição, imposta pela monarquia, de que os seus oficiais não podiam manifestar-se na imprensa sem uma prévia autorização do Ministro da Guerra gerou grande insatisfação. Os militares não possuíam uma autonomia de tomada de decisão sobre a defesa do território, estando sujeitos às ordens do Imperador e do Gabinete de Ministros, formado por civis, que se sobrepunham às ordens dos generais. Assim, na época, a maioria dos ministros da guerra eram civis.

Além disso, frequentemente os militares do Exército Brasileiro sentiam-se desprestigiados e desrespeitados. Por um lado, os dirigentes do império eram civis, cuja seleção era extremamente elitista e cuja formação era bacharelesca, mas que resultava em postos altamente remunerados e valorizados; por outro lado, os militares tinham uma seleção mais democrática e uma formação mais técnica, mas que não resultavam nem em valorização profissional nem em reconhecimento político, social ou econômico. As promoções na carreira

militar eram difíceis de serem obtidas e eram baseadas em critérios personalistas em vez de promoções por mérito e antiguidade.

No final do Império, Afonso Celso de Assis Figueiredo, o Visconde de Ouro Preto, era o Presidente do Conselho de Ministros do Império. Esta posição era a de dirigente do Poder Executivo no Brasil, de nomeação pelo próprio Imperador. Este Poder, que era exercido pelo presidente do Conselho de Ministros, estava subordinado ao Poder Moderador, que era exercido pelo Imperador.

Anteriormente, de acordo com a Constituição de 1824, cabia ao Imperador, no exercício do Poder Moderador, nomear todos os ministros do gabinete. A partir de 1847, quando foi criado o Conselho de Ministros do Império, o soberano passava a designar somente o presidente deste, que deveria organizar o seu gabinete. Na prática, esta foi a grande mudança ocorrida após a criação do cargo de presidente; a transferência da prerrogativa do imperador de nomear e demitir livremente os ministros de Estado para as mãos de um dos ministros, que seria o responsável pela convocação de outros nomes para compor o ministério. Essas nomeações funcionavam da seguinte maneira: o presidente escolhia os nomes e estes eram colocados diante da Câmara para uma possível aprovação, no qual seria votado contra ou favor.

O Visconde de Ouro Preto era um liberal. Percebendo a difícil situação política do País ele apresentou, em uma última e desesperada tentativa de salvar o império, à Câmara dos deputados, um programa de reformas políticas. Entre as principais medidas estavam: maior autonomia administrativa para as províncias, liberdade de voto, liberdade de ensino, redução das prerrogativas do Conselho de Estado, redução do efetivo das forças armadas e mandatos não vitalícios para o Senado Federal. As propostas do Visconde de Ouro Preto visavam a preservar o regime monárquico no país, mas foram vetadas pela maioria dos deputados de tendência conservadora que controlava a Câmara dos Deputados.

A insatisfação dos Deputados conservadores, dos grandes pecuaristas e da elite militar culminou na Proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889.

No Rio de Janeiro, os republicanos insistiram que o Marechal Deodoro da Fonseca, um monarquista, então presidente do Clube Militar, chefiasse o movimento revolucionário que substituiria a monarquia pela república. Os conspiradores espalharam a falsa notícia de que o Visconde de Ouro Preto pretendia prender o marechal Deodoro da Fonseca e Benjamim Constant, fundador do Clube Militar, e estes organizaram uma “quartelada”, ou seja, tentativa de golpe de estado feito pelas forças armadas.

No dia 15 de novembro de 1889, um pequeno grupo de soldados, comandados pelo Marechal Deodoro da Fonseca, tomaram o quartel, depois o ministério da guerra e depuseram o ministério e seu presidente, o Visconde de Ouro Preto.

No Paço Imperial, sede do Império, o presidente do gabinete, Visconde de Ouro Preto, havia tentado resistir através de pedido ao comandante do destacamento local e responsável pela segurança do local, general Floriano Peixoto, que ele enfrentasse os rebeldes, explicando a ele que havia, no local, tropas legalistas em número suficiente para derrotar os revoltosos. Ao lembrar o enfrentamento de tropas bem mais numerosas na Guerra do Paraguai o general Floriano Peixoto recusou-se a obedecer às ordens dadas pelo Visconde de Ouro Preto com a resposta: “Sim, mas lá (no Paraguai) tínhamos em frente inimigos e aqui somos todos brasileiros!” (OURO PRETO, 1891, p. 17).

Em seguida, aderindo ao movimento republicano, Floriano Peixoto deu voz de prisão ao chefe de governo Visconde de Ouro Preto. Na tarde do mesmo dia, 15 de novembro, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, foi solenemente proclamada a República.

À noite, na Câmara Municipal do Município Neutro, o Rio de Janeiro, José do Patrocínio redigiu a proclamação oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, que foi aprovada sem votação. O texto foi para as gráficas de jornais que apoiavam a causa, e, só no dia seguinte, 16 de novembro, foi anunciada ao povo a mudança do regime político do Brasil.

É importante ressaltar que na reunião na casa de Deodoro, na noite de 15 de novembro de 1889, foi decidido que se faria um referendo popular, para que o povo brasileiro aprovasse ou não, por meio do voto, a República, uma vez que esta tinha sido proclamada provisoriamente. Porém, esse plebiscito só ocorreu 104 anos depois, em 1993, determinado pelo artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O major Frederico Sólton de Sampaio Ribeiro entregou a dom Pedro II um comunicado, informando-o da proclamação da República e ordenando sua partida para a Europa, a fim de evitar conturbações políticas, principalmente manifestações de apoio popular ao imperador Dom Pedro II, já que este e principalmente a princesa Isabel, gozavam de grande prestígio em meio à população. A família imperial brasileira exilou-se na Europa, só lhes sendo permitida a sua volta ao Brasil na década de 1920.

A população ficou por muito tempo sem saber que seu imperador não estava mais entre ela e sequer tinham conhecimento do novo governo implantado. Em relação a esta ausência de participação popular no movimento de 15 de novembro, um documento que teve

grande repercussão foi o artigo de Aristides Lobo (LOBO, Diário Popular, 1889), que fora testemunha ocular da proclamação da República, no Diário Popular de São Paulo, em 18 de novembro de 1889, no qual dizia:

Por ora, a cor do governo é puramente militar e deverá ser assim. O fato foi deles, deles só porque a colaboração do elemento civil foi quase nula. O povo assistiu àquilo tudo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditaram seriamente estar vendo uma parada!

Com a mudança da monarquia para a República, novas leis que fossem reger novo regime deveriam ser criadas. Essa criação se daria através de uma nova Carta Magna, deliberada em Assembleia Constituinte. O Presidente provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, retardou a formação da Assembleia de forma a tentar manter-se no poder por um pouco mais de tempo. Devido à pressão feita pelos pecuaristas, em sua maioria cafeicultores, e à penosa situação econômica e financeira do País (encilhamento), a eleição da Assembleia Constituinte foi convocada para julho de 1890. As eleições para a formação da nova Constituinte foram realizadas no dia 7 de setembro daquele ano, ligando o evento político à data de comemoração da independência do país.

Antes da escolha dos integrantes formadores da nova Carta Magna do Brasil foi formada uma comissão de juristas, sob a presidência de Saldanha Marinho, para elaborar projeto de Constituição. Este projeto seria submetido à discussão e aprovação por parte da Assembleia Constituinte. O projeto apresentado pela comissão de juristas não foi aceito pelo governo. O que sucedeu foi que o então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, ficou encarregado de corrigi-lo para que pudesse ser encaminhado à Constituinte. Quando a de fato Assembleia Nacional Constituinte se reuniu, presidida pelo Senador e ex-governador de São Paulo, Prudente de Moraes, discutiu por três meses, pontos pendentes de um texto previamente estipulado por representantes da vontade do Presidente e revisto por Rui Barbosa. Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição republicana brasileira.

Ao assumir o País, uma vez que a elaboração de nova Constituição não era prioridade do novo presidente, este lançou mão de algumas novidades, através de decretos presidenciais, dentre elas: extinção da religião católica como oficial do estado; abandono do projeto de assentamento e profissionalização dos escravos libertos; instituição da censura à imprensa; reajuste do seu próprio salário e dos ministros e concessão do direito de expropriação para empresas estrangeiras que realizassem empreendimentos em território nacional.

É importante ressaltar que antes de 1889 vários movimentos já tinham ocorrido no sentido de instaurar a República no Brasil. Temos como exemplo a Inconfidência Mineira e a

Revolução Farroupilha. Mas, o evento descrito acima foi o único que “vingou”. No entanto, após a proclamação da República, uma vez que o povo foi, lentamente, se dando conta do ocorrido movimentos pela volta da família imperial começaram a eclodir por todo o Brasil. O governo republicano os destroçou com punho de ferro. Somente nas guerras de Canudos e do Contestado, ambas reivindicantes do retorno à monarquia, mais de meio milhão de pessoas foram massacrados pelas tropas do governo republicano.

No artigo 1º do novo texto constitucional já temos a principal mudança, a forma de governo, foi nesta Constituição que o Brasil cambiou-se de Império para o regime representativo da República Federativa. O artigo 2º previa que as então províncias agora seriam Estados, e que o antigo Município Neutro (Rio de Janeiro), agora seria denominado Distrito Federal, continuando a ser a capital da União.

Um dos pontos mais interessantes previstos da nova Constituição é que desde 1891 ficava prevista, pelo artigo 3º, como pertencente à União, uma área de 14.400 quilômetros quadrados no planalto central. O propósito desta era que esta recebesse, futuramente, a instalação da nova Capital federal. Quando essa mudança ocorresse o então atual Distrito Federal tornar-se-ia um Estado.

Uma forte característica dessa constituição, principalmente quando comparada à anterior, era um quê de descentralização. Esse novo texto previa várias situações em que o Governo Federal não tinha competência para intervir nos negócios peculiares aos estados. A maioria das exceções a esta regra tinham a ver com a defesa do território e com a manutenção do mesmo.

É na Constituição da qual me refiro aqui que ficam, pela primeira vez, previstos os três poderes que são vigentes até hoje. É nesta Constituição que o Poder Moderador cessa sua existência. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são caracterizados como harmônicos e independentes entre si.

O Poder Legislativo mantinha a sua forma, mas suas competências tornaram-se muito mais detalhadas. Ficava previsto que o Poder Legislativo seria exercido pelo Congresso Nacional em suas duas casas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. O bicameralismo foi mantido em sua forma pura.

A Constituição determinava que as eleições para Deputados e Senadores deveriam acontecer de forma simultânea. Como na Carta anterior, ficava previsto que ninguém poderia ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Em relação ao funcionamento do Congresso ficava determinado que este, situado na Capital Federal, deveria funcionar quatro meses ao ano inexoravelmente, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente. Ficava determinado também que cada legislatura duraria três anos em contrapartida às de quatro anos previstas na Constituição anterior.

Quanto aos governos de cada estado ficava decidido que quando a representação se desse vaga, por qual motivo fosse, se daria imediatamente nova eleição.

Mantendo o acordado na Constituição anterior ficava definido que a Câmara e o Senado trabalhariam separadamente e em sessões públicas. Exceções a essa regra se dariam apenas por decisão tomada com maioria de votos. As deliberações também seriam tomadas por maioria de votos e apenas quando estivesse presente, em cada uma, maioria absoluta (metade mais um) de seus membros. O regimento interno e a polícia de cada casa deveriam ser regulamentados pela mesma.

Outro ponto que foi mantido em relação à Constituição anterior foi a questão da inviolabilidade parlamentar. Os parlamentares permaneciam invioláveis por suas opiniões, palavras e votos quando no exercício do mandato. Eles não poderiam ser presos ou processados criminalmente sem prévia licença da sua Casa, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. E, até mesmo nestes casos, a autoridade processante deveria remeter os autos à casa respectiva para que esta resolvesse sobre a procedência da acusação se o acusado não optasse pelo julgamento imediato.

Em relação à remuneração dos parlamentares temos uma mudança. Nesta Carta ficava previsto subsídio pecuniário igual para os membros das duas Casas. Outra mudança é em relação ao acúmulo de cargos no Legislativo e no Executivo. Na Constituição sendo discutida agora ficava terminantemente proibida a celebração de contratos com o Poder Executivo ou o recebimento de comissões ou empregos remunerados com o mesmo por parte dos Parlamentares. Também ficava proibido aos Senadores e Deputados ser presidentes ou fazer parte da diretoria de bancos, companhias ou empresas que gozassem favores do Governo definidos em Lei. A inobservância das regras citadas acima implicava em perda do mandato.

Para ser elegível ao Congresso Nacional era preciso ser cidadão brasileiro, ser eleitor e, para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro e para o Senado, mais de seis.

Em relação à Câmara dos Deputados, ao contrário do previsto na Constituição anterior, a forma de eleição era o sufrágio direto, de forma a garantir a representação da minoria. Agora estava presente no texto constitucional que o número de Deputados a serem

eleitos seria previsto em lei, mas deveria ser em proporção que não excedesse um por setenta mil habitantes e não deveria ser inferior a quatro Deputados por estado. De forma a fazer a manutenção desta determinação ficava previsto que o Governo deveria providenciar, a partir da data da promulgação da Constituição, recenseamento da população e este deveria ser revisto decenalmente, essa prática permanece até hoje.

A Constituição determinava como competência exclusiva da Câmara dos Deputados: iniciativa do adiamento da sessão legislativa, leis de impostos, leis de fixação das forças da terra e do mar, discussão de projetos oferecidos pelo Poder Executivo e declaração da procedência, ou não, da acusação contra o Presidente da República e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente. Esse último ponto em especial é de extrema importância. Na Constituição anterior a Câmara tinha claramente um papel inferior ao do Senado. Era, inclusive, competência exclusiva do mesmo lidar com os malfeitos das grandes autoridades. Agora os eleitos pra a Câmara dos Deputados passavam a ter um pouco mais de poder.

Em relação ao Senado Federal, além dos requisitos citados anteriormente, para serem elegíveis a casa, os cidadãos deveriam ter mais de 35 anos. Três Senadores seriam eleitos por estado e pelo Distrito Federal da mesma maneira que os Deputados (voto direto). Uma grande e importante mudança em relação à Constituição anterior é que o mandato dos Senadores passava de vitalício para nove anos, sendo que o Senado renovaria um terço da sua composição a cada três anos. O Senador que fosse eleito em substituição a outro teria como tempo de mandato o que restava ao substituído. O Vice-Presidente da República seria o Presidente do Senado. O seu voto só teria valor de desempate (voto de qualidade) e na sua ausência este seria substituído pelo Vice-Presidente do Senado.

Era competência exclusiva do Senado Federal, julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais. Ou seja, a Câmara deveria decidir se procedia a acusação. Caso procedesse, essa seria julgada pelo Senado. As sentenças condenatórias só poderiam ser proferidas caso dois terços dos membros presentes votassem a favor da mesma. A pena máxima seria perda do cargo e incapacidade de exercer qualquer outro.

O orçamento, a dívida pública, a arrecadação e distribuição das rendas federais, o comércio internacional, as moedas, os limites dos estados, as guerras, tratados e convenções com nações estrangeiras, a segurança das fronteiras, as forças de terra e mar, o Exército e a Armada, o estado de sítio, a eleição para cargos federais, a Justiça Federal e as leis orgânicas

para a execução da Constituição eram algumas das prerrogativas de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Em relação ao processo legislativo em si ficava determinado que todos os projetos podiam-se iniciar tanto na Câmara quanto no Senado, sob a iniciativa de qualquer um de seus membros. Nessa época já ficava estabelecido um caminho legislativo para as proposições bem similar ao que temos hoje. O projeto adotado em uma das câmaras deveria ser submetido à outra e, sendo aprovado por esta, seria encaminhado ao Poder Executivo. Sendo aprovado por este seria sancionado e promulgado.

Caso o Presidente da República julgasse a matéria inadequada por qualquer razão, esta teria a sua sanção negada e deveria ser devolvida à Casa de origem. Uma vez de volta à Casa de origem se iniciava uma discussão e depois votação nominal. A matéria seria aprovada caso houvesse dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso a matéria seria remetida a outra Casa que, o aprovando pelos mesmos trâmites o enviaria ao Poder Executivo para que esta fosse formalmente promulgada como Lei. Caso não houvesse manifestação presidencial seria entendida a sanção da Lei. No caso de emendas o processo se dava da seguinte forma: a matéria de uma Casa emendada pela outra retornava a primeira que, aceitando as emendas, modificava a matéria e a enviava ao Poder Executivo. Se as emendas não fossem aceitas pela Casa de origem a matéria deveria retornar à Casa revisora e se alterações obtivessem dois terços dos votos dos membros presentes estas seriam aprovadas e remetidas com a matéria a Casa de origem que só poderia reprová-las, de novo, pela mesma maioria. Rejeitadas, o projeto seria enviado à sanção desta maneira.

Em relação ao Poder Executivo e seu funcionamento a principal mudança é que agora existe o cargo de Presidente da República no lugar do Imperador. Ficava determinado que em caso de impedimento do Presidente este seria substituído pelo seu Vice e que os dois seriam eleitos simultaneamente e separadamente. Isso significa que os dois cargos eram independentes e que se devia votar nos dois. Dessa forma abria-se a possibilidade de que o Presidente e seu Vice fossem de partidos opostos, o que tinha a habilidade de dificultar grandemente o governo do País. Para ser passível de ser eleito como Presidente ou Vice era necessário ser brasileiro nato (atualmente a regra é a mesma), estar no exercício dos direitos políticos e ser maior de 35 anos.

No impedimento ou falta de Vice, assumia a presidência da República o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e o presidente do Supremo Tribunal Federal -

STF (criado por esta Constituição). Atualmente a ordem é a seguinte: presidente da Câmara, presidente do Senado e presidente do STF.

Caso se desse vago o cargo de Presidente ou Vice por menos do que dois anos do período presidencial, seria dada nova eleição. Isso significa que caso o Presidente ficasse impedido de exercer sua função e fosse substituído pelo Vice, este não faria essa substituição pelo resto do mandato, como é hoje, se tivessem se passado menos do que dois anos da temporada presidencial. Esta temporada presidencial ficava determinada na Constituição como sendo de quatro anos sem possibilidade de reeleição para o período imediato. Ou seja, não fica proibida a reeleição para um mandato posterior.

Para tornarem-se Presidente ou Vice, os candidatos deveriam receber a maioria absoluta de votos diretos da população. Caso nenhum dos candidatos atingisse maioria absoluta o Congresso Nacional elegeria, por maioria dos presentes, um dos dois candidatos com mais votos na eleição direta. Em caso de empate o mais velho seria eleito. Eram considerados inelegíveis os parentes consanguíneos nos 1º e 2º graus do Presidente ou Vice, que estivesse em exercício no momento da eleição ou que o tivesse deixado até seis meses antes.

Em relação aos Ministros, estes seriam nomeados pelo Presidente da República, e assumiriam cada um, um ministério. Os Ministros ficavam proibidos de acumular outros empregos ou funções públicas, não podiam ser eleitos Presidente ou Vice, Deputado ou Senador. Um ponto interessante é que era vetado aos Ministros comparecer às sessões do Congresso, e estes só deveriam entrar em contato com ele por meio escrito ou pessoalmente em conferência com as Comissões das Casas.

Uma grande inovação da Constituição de 1891 foi a criação do Superior Tribunal Federal – STF, instituição que perdura até hoje. Ele seria formado por 15 juízes, que seriam cidadãos de notável saber e reputação e que deveria ser passíveis de eleição para o Senado. O mandato dos juízes era vitalício e estes só poderiam perder o cargo através de sentença judicial. Nos crimes de responsabilidade os membros do STF seriam julgados pelo Senado Federal. Era determinado como competência do STF julgar, privativamente, o Presidente da República nos crimes comuns e as causas e conflitos entre a União e os Estados entre outros.

Uma forte característica da Constituição de 1891 é a descentralização da nação e a autonomia dada às antigas províncias, agora Estados, influência clara das Constituições da Argentina, dos Estados Unidos da América e na da Suíça. Os dirigentes de cada UF eram agora chamados de Presidente do Estado. Ficava determinado que cada Estado, respeitando os

princípios constitucionais da União, seria regido pela Constituição e leis que decidissem adotar. A Carta Magna determinava que os Estados deveriam organizar-se de forma que a autonomia dos Municípios fosse assegurada em tudo que dissesse respeito ao seu interesse peculiar.

Em relação ao eleitorado este era aqueles maiores de 21 anos e cidadãos brasileiros (nascidos no Brasil, filhos legítimos de pai brasileiro e ilegítimos de mãe brasileira). Ficavam excluídos dessa classe os mendigos, analfabetos, praças de pré (soldados pertencentes a uma classe inferior na hierarquia militar) e religiosos sujeitos à obediência eclesiástica. Os cidadãos que não fossem alistáveis não podiam ser eleitores. O voto censitário era extinto, mas mantinha-se o voto “a descoberto” (não-secreto).

A Constituição previa a sua própria reforma. Esta poderia ser realizada por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados. A reforma seria proposta quando fosse apresentada por, no mínimo, um quarto dos membros da Câmara ou do Senado, quando fosse aceita em três discussões por dois terços dos votos nas duas Casas ou quando fosse solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, sendo cada Estado representado pela maioria de votos da sua Assembleia. A proposta seria aprovada mediante três discussões, com voto de dois terços dos votos das duas Casas. Ficavam vetados como objeto de deliberação, no Congresso, projetos que visassem à abolição da forma republicana-federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Definiu-se, também, nesta Constituição, a separação entre a igreja e o Estado: as eleições não ocorreriam mais dentro das igrejas, o governo não interferiria mais na escolha de cargos do alto clero e extinguiu-se a definição de paróquia como unidade administrativa – que antigamente poderia equivaler tanto a um município como também a um distrito, vila, comarca ou mesmo a um bairro (freguesia). Além disso, o País não mais assumiu uma religião oficial, que à altura era a católica, e o monopólio de registros civis passou ao Estado, sendo criados os cartórios para os registros de nascimento, casamento e morte, bem como os cemitérios públicos, onde qualquer pessoa poderia ser sepultada, independentemente de seu credo. Antes, esses tipos de registros eram sempre realizados no âmbito do clero, geralmente dentro das paróquias. O clero, por boa parte do período imperial também foi responsável pelo alistamento dos votantes e eleitores. Somente em 1881, com a Lei Saraiva, as missas solenes que ocorriam no dia da votação, antes do início desta foram dispensadas. O Estado também assumiu, de forma definitiva, as rédeas da educação, instituindo várias escolas públicas de ensino fundamental e intermediário.

Foi a Constituição de 1891 que criou o dispositivo *habeas corpus* em seu artigo 72, que determinava que “dá-se o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”.

Por fim, extinguíam-se os foros de nobreza, bem como os brasões particulares, não se reconhecendo privilégio aristocrático algum. Pela nova constituição, o brasileiro que aceitasse alguma titulação estrangeira que contradissesse os preceitos republicanos da carta de 1891, sem autorização expressa do Congresso, perderia seus direitos políticos.

Deodoro da Fonseca renunciou em 1891, quando o vice-presidente Marechal Floriano Peixoto assumiu a presidência até 1894, encerrando o período conhecido como República da Espada. Em 1894 Prudente de Moraes, o primeiro presidente civil, assumiu a presidência do País, onde chegou por meio de processo democrático. Esse ano foi quando iniciou-se a alternância entre representantes das oligarquias rurais do sudeste brasileiro, particularmente Minas Gerais e São Paulo, política conhecida como café com leite.

Em 1930 um golpe militar pôs fim à Primeira República.

CAPÍTULO 5 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NO PERÍODO DE 1892 A 1926

5.1. 1892

A Lei nº35, de 26 de janeiro de 1892, foi a primeira legislação eleitoral que seguiu a Constituição de 1891. Essa Lei veio para estabelecer o processo das eleições federais, ou seja, para presidente, vice-presidente, senadores e deputados federais. A matéria não tinha alcance estadual. Essa falta de alcance permitia que ficasse a cargo dos estados a elaboração da sua própria legislação eleitoral.

Um novo sistema eleitoral para a eleição dos deputados federais foi adotado. Foi instituído o voto distrital incompleto (novamente). Nesse sistema os eleitores votavam em dois terços do número de deputados do distrito. Os estados foram divididos em vários distritos, de acordo com a densidade populacional desses, compostos pelo agrupamento de vários municípios. O Brasil foi dividido em 63 distritos. Nesses, pelo sistema de maioria simples, eram eleitos três deputados, mas esse número podia variar. Essa variação se dava porque a legislação previa que os distritos elegeassem três representantes com as seguintes exceções: os estados com menos de cinco representantes seriam um único distrito, quando a divisão da bancada do estado não fosse perfeita por três a fração remanescente seria acrescida ao distrito da capital do estado.

Em relação aos municípios, a Lei manteve o alistamento no âmbito municipal, mas alterou a composição da comissão responsável por realizá-lo. O município, de acordo com essa Lei, devia ser dividido em, no mínimo, quatro seções eleitorais. A criação dessas seções e a eleição das comissões (compostas por 5 membros) responsáveis por cadastrar os eleitores de determinada seção era de responsabilidade do Legislativo municipal (vereadores). As listas de eleitores, após elaboração, eram enviadas a uma Comissão Municipal, formada pelo presidente do governo municipal (Câmara de Vereadores) e pelos presidentes das seções de alistamento e devia checar as informações e elaborar lista final de eleitores. De acordo com Jairo Nicolau (NICOLAU, 2012, p. 55) a comissão não tinha autoridade para eliminar eleitores já inscritos nos pleitos anteriores, a exceção dos que tivessem falecido ou se mudado.

O requerimento para se tornar eleitor continuava como sendo de iniciativa deste. Depois de cadastrados os eleitores recebiam novo título eleitoral.

A apuração dos votos continuou nas mãos das mesas eleitorais, organizadas da mesma forma que as comissões seccionais de alistamento. Ela era realizada no município-sede do distrito eleitoral por uma comissão composta por 5 vereadores mais votados e dos 5 cidadãos mais votados após os eleitos como vereadores, sob a presidência do presidente do governo municipal.

5.2. 1904

A Lei 1.269, de 15 de novembro de 1904, também conhecida como Lei Rosa e Silva, substituiu o sistema da Lei nº 35, citada acima. Ela veio com a intenção de aumentar a representação política das minorias. A Lei Rosa e Silva procurou unificar, para os âmbitos federal, estadual e municipal o alistamento no país. O art. 1º dizia “Nas eleições federais, estaduais e municipais, somente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da presente lei.”. Em um país regido por uma Constituição descentralizadora essa nova legislação não foi bem recebida. De acordo com Jairo Nicolau (NICOLAU, 2012 p. 56) alguns estados chegaram a ignorar essa Lei e mantiveram seu processo anterior de alistamento.

Provavelmente a mudança mais importante da nova legislação foi o fim do alistamento *ex-officio*. A partir daí os cidadãos era obrigados a requerer sua inclusão no rol de eleitores do Brasil. As regras para comprovação de alfabetização ficaram mais exigentes uma vez que, agora, o eleitor devia escrever, perante a Comissão de Alistamento, seu estado de procedência, nome, idade, filiação, profissão e endereço de residência.

A comissão responsável pelo alistamento também foi alterada. Ela passou a ser formada pelo juiz de direito do município, pelos 4 maiores contribuintes do município (parcialidade prevista em lei) e por três vereadores. Ao fim do processo de alistamento o eleitor recebia novo título eleitoral, que foi o único que passou a ser aceito. Essa medida gerou recadastramento de todos os eleitores brasileiros.

O número de representantes eleitos em cada distrito foi elevado pela Lei Rosa e Silva, ele passou a variar entre 5 e 7. Como o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados não foi alterado essa mudança gerou uma diminuição do número de distritos e, em vários casos, estados passaram a contar com um único distrito. O voto limitado permaneceu.

Os eleitores votavam no número de cadeiras que seu estado tinha na Câmara menos um. Uma introdução importante foi o voto cumulativo, ou seja, a possibilidade do eleitor votar quantas vezes fossem o número de cadeiras do distrito na Câmara no mesmo candidato.

O processo de apuração era o mesmo que o previsto na Lei nº 35 de 1892 citada acima.

5.3. 1916

O ano de 1916 gerou duas legislações relevantes a este ensaio.

A Lei nº 3.139, de 02 de agosto de 1916 reconheceu a competência dos Estados para regularem o alistamento estadual e municipal (antes isso era inferido, agora estava previsto na legislação). O modo de anterior de alistamento foi anulado. A qualificação para as eleições federais foi confiada exclusivamente às autoridades judiciárias. Isso era inédito até essa data. A partir desta data somente juízes de direito decidiam acerca da qualificação dos eleitores, que podia ser realizada em qualquer dia útil do ano.

A Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916 manteve o sistema de votação anterior. Distritos de 5 a 7 deputados, lista incompleta e voto cumulativo. A apuração geral era realizada nas capitais (antes era nas sedes dos distritos) por uma junta apuradora. Essa era composta do juiz federal, seu substituto e representante do Ministério Público, que veio em substituição do presidente da Câmara Municipal, junto ao tribunal local de segunda instância.

5.4. 1921

O Decreto nº 14.658, de 29 de janeiro de 1921 tratava exclusivamente do alistamento eleitoral. Um dos seus objetivos era criar um modelo de alistamento permanente de forma a estabelecer algumas regras para dificultar a exclusão de eleitores já inscritos. As regras das legislações anteriores praticamente se mantiveram. Foi criado o quarto título eleitoral da Primeira República.

5.5. 1926

A reforma constitucional de 1926 incluiu na Constituição o § 5º no art. 60. Ele vedou qualquer intervenção judiciárias no caso de verificação de poderes, reconhecimento, posse,

legitimidade e perda de mandato dos membros dos poderes Legislativo ou Executivo federal ou estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período aqui analisado foi de intensa produção legislativa eleitoral. O que observamos desde o início do processo de elaboração da Constituição de 1824 até a promulgação da Constituição de 1891 foi um acompanhamento do Brasil, às vezes até uma preponderância, das tendências mundiais eleitorais e políticas. Entre essas tendências encontram-se a criação de um calendário regular, e mais tarde, unificado de eleições; mudança no processo de administração do pleito; adoção do voto secreto, alistamento prévio de eleitores, combate às fraudes, representação proporcional; representação da minoria e ampliação do direito de voto (essa última tendência passou por uma fase retrógrada na nossa história com o decreto nº 8213, que passou a proibir o alistamento dos analfabetos é uma involução no processo de participação político social brasileiro).

No que diz respeito ao quadro geral das eleições no período aqui estudado, entre o início do Império e fim da Primeira República o Brasil passou por algumas mudanças significativas. Os termos votante e eleitor foram cunhados pela Constituição de 1824 e, junto com o voto indireto, permearam a política brasileira praticamente até a promulgação da Constituição de 1891. O que percebemos com esse trabalho é que o âmbito municipal era imprescindível para qualquer pretensão de vitória política e manutenção do poder. Entre Conselhos da Província, Assembleias Provinciais, Câmaras Municipais, Câmaras de Vereadores vimos que a regulamentação das eleições municipais sempre teve grandes repercussões na vida eleitoral e política do País. Paróquias, distritos de paz e cabeças de distrito eram peças fundamentais da vida útil do poder brasileiro. Importante ressaltar a importância da paróquias. Ela por muitos anos recebeu as votações, os alistamentos e as apurações e seus membros eram parte ativa do processo. Isso só começou a ser alterado em 1881 com a Lei Saraiva. Somente em 1916 o poder judiciário tornou-se responsável pelo alistamento dos eleitores.

O direito de voto no Brasil foi estabelecido pela Constituição de 1824. Ao longo das várias legislações eleitorais acompanhamos as restrições a ele aumentarem e diminuírem. As restrições censitárias estabelecidas por essa Constituição foram dobradas em 1846, e abolidas pela Constituição de 1891. O voto analfabeto que, no começo do Império era autorizado, com a Lei Saraiva de 1881 foi proibido para novos eleitores. É importante ressaltar que essa

restrição teve impacto muito maior na política brasileira do que a censitária, uma vez que grande parte da população era analfabeta, senhores rurais inclusos, e grande parte da população ganhava mais do que a restrição pecuniária, que era considerada bem leve.

As Juntas de Qualificação e mesas eleitorais foram duas instituições extremamente importantes para o processo eleitoral também. Foram elas as responsáveis, durante muito tempo, pelo alistamento do eleitorado, pela administração da votação em si e pela apuração dos resultados. O processo de alistamento sofreu mudanças. Inicialmente os eleitores se alistavam no dia do pleito, ele foi evoluindo e passou para o alistamento obrigatório prévio, depois alistamento voluntário prévio e depois retornou para o alistamento obrigatório prévio. As informações e os pré-requisitos necessários para o alistamento foram aumentando a sua complexidade com o passar do tempo. Ênfase para a comprovação da renda. Faziam uso destes elementos os especialistas em fraudes eleitorais, fósforos, cabalistas, capangas, as eleições a bico-de-pena e as degolas realizadas pela Comissão Verificadora de Poderes.

Em relação a sistemas eleitorais, cinco foram utilizados no Império, todos majoritários, e um na Primeira República. No caso do Império tivemos o sistema de províncias, estabelecido em 1824. Ele era baseado na maioria simples, ou seja, os mais votados eram eleitos. Em 1855 foi estabelecido o distrito de um representante, também de maioria absoluta. Se nenhum candidato obtivesse mais de 50% dos votos, era realizada uma nova eleição entre os quatro mais votados, se ainda assim nenhum obtivesse maioria absoluta, era realizado um novo pleito com os dois mais votados. Em 1860 foi estabelecido o sistema de três representantes, de maioria simples onde os três mais votados no distrito eram eleitos. Em 1875 foi instalado o sistema de maioria simples na província, com voto limitado e em 1881 se deu o sistema de maioria absoluta, em distritos de um representante. Esse sistema aboliu o voto indireto, que predominava até então.

A Primeira República fez uso de dois sistemas eleitorais. O primeiro, era baseado no voto distrital incompleto, ou seja, os estados eram divididos em distritos levando em base a busca pela igualdade populacional de cada um e cada distrito votava em um número menor de nomes do que a quantidade de cadeiras a que tinha direito na Câmara dos Deputados. O segundo era uma combinação do voto distrital incompleto e do voto cumulativo. Esse segundo permitia que os eleitores usassem todos os seus votos (quantidade menor do que o número de cadeiras na Câmara) em um mesmo candidato. Os sistemas eleitorais da Primeira República mantiveram a característica majoritárias. A maioria das mudanças dos sistemas

eleitorais veio sob a égide da representação da minoria. Raramente essas mudanças surtiram efeito.

Do ponto de vista da representação a República Velha não significou grande mudança. O sistema federativo foi introduzido de acordo com o modelo americano, os presidentes do estados (antigas províncias) passaram a ser eleitos pela população, não mais por indicação do líder do Poder Executivo. A descentralização prevista na Constituição de 1891 facilitou e de certa forma estimulou a formação e consolidação de sólidas oligarquias estaduais, apoiadas em partidos únicos, também estaduais. A aliança das oligarquias dos dois maiores estados, Minas Gerais e São Paulo, permitiu que estes mantivessem o controle do executivo brasileiro, no que ficou conhecido como a política do café com leite, até 1930.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **História do voto no Brasil.** Disponível em <http://www.tre-rn.gov.br/nova/inicial/links_especiais/centro_de_memoria/artigos/historia_votobrasil.htm> Acesso em 10 set. 2014.

_____. **Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.nepp-dh.ufrj.br/voto_brasil.html> Acesso em: 13 set. 2014.

ARAÚJO, Washington Luís Bezerra de. **O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império.** Especialização Em Direito E Processo Eleitoral, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. 2007. Disponível em <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/531/1/Washington%20Lu%C3%ADs%20Bezerra%20de%20Ara%C3%BAjo%20-%20O%20voto%20no%20Brasil,%20da%20Col%C3%B4nia%20ao%20Imp%C3%A9rio.pdf>> Acesso em 08 de out. 2014.

AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio. **Sistema político brasileiro: uma introdução.** São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2007. 2ª edição.

AVRITZER, Leonardo e ANSTASIA, Fátima. **Reforma política no Brasil.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2007.

BARBOSA, Silvana Mota. **O Conselho de Ministros no Império do Brasil.** Locus: Revista de História. Juiz de Fora, v. 13, n. 1, p. 52-62. 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Reforma política e cidadania.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

BERSTEIN, Serge. **Culturas Políticas e historiografia.** In: AZEVEDO Cecília. Cultura política, memória e historiografia. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em 10 de out. 2014.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 12 de out. 2014.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de out. 2014.

BRASIL. **Decreto de 29 de julho de 1828.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1828, Página 4 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38178-29-julho-1828-566131-publicacaooriginal-89787-pl.html> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto de 6 de Novembro de 1828.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1828, Página 161 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38332-6-novembro-1828-566520-publicacaooriginal-90077-pe.html> Acesso em 03 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 663, de 14 de agosto de 1890.** Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1872 Vol. Fasc.VIII (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-663-14-agosto-1890-507960-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 02 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de Novembro de 1889.** Coleção de Leis do Brasil - 15/11/1889, Página 1 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.082, de 18 de Agosto de 1860.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1860, Página 26 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 14.658, de 29 de Janeiro de 1921.** Diário Oficial da União - Seção 1 2/2/1921, Página 2359 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14658-29-janeiro-1921-507285-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 24 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 2.675, de 20 de Outubro de 1875.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1875, Página 156 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 200-A, de 8 de Fevereiro de 1890.** Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 255 Vol. 1 fasc. 1º (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.029, de 9 de Janeiro de 1881.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881, Página 1 Vol. 1pt1 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.122, de 7 de Outubro de 1882.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1882, Página 69 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3122-7-outubro-1882-544758-publicacaooriginal-56250-pl.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.340, de 14 de Outubro de 1887.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1887, Página 21 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3340-14-outubro-1887-542977-publicacaooriginal-52665-pl.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 484, de 25 de Novembro de 1846.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1846, Página 161 Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-484-25-novembro-1846-560542-publicacaooriginal-83593-pe.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 511, de 23 de Junho de 1890.** Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1387 Vol. 1 fasc.VI (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso 02 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6, de 19 de Novembro de 1889.** Coleção de Leis do Brasil - 1889, Página 5 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 8.213, de 13 de Agosto de 1881.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881, Página 854 Vol. 2 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-publicacaooriginal-60487-pe.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1855, Página 49 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html>> Acesso em 01 de nov. 2014.

BRASIL. **Legislação Eleitoral e Partidária.** 11. Editora Brasília: Senado Federal. 2000.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 67 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html> Acesso em 04 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm> Acesso em 03 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904.** Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/11/1904, Página 5446 (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>> Acesso em 23 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1834, Página 15 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>> Acesso em 04 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.139, de 02 de agosto de 1916.** Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/8/1916, Página 9231 (Republicação). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3139-2-agosto-1916-574077-republicacao-97309-pl.html>> Acesso em 23 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.208, de 27 de Dezembro de 1916.** Diário Oficial da União - Seção 1 29/12/1916, Página 14687 (Republicação). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3208-27-dezembro-1916-572611-republicacao-98433-pl.html>> Acesso em 23 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1846, Página 13 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>> Acesso em 02 de nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.** Coleção de Leis do Brasil - 1892, Página 14 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-35-26-janeiro-1892-541218-publicacaooriginal-44167-pl.html>> Acesso em 19 de nov. 2014.

CALMON, Pedro. Prefácio. In: SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falas do trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889.** São Paulo, SP: 1977.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DEIRÓ, Pedro Eunápio da Silva. **Fragments da história da Assembléia Constituinte do Brasil.** Brasília: Senado federal, Conselho Editorial, 2006.

DORELLA, Paula Junqueira. **Os direitos políticos nas Constituições brasileiras.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1502&p=2>>. Acesso em 12 set. 2014.

FAUSTO, Bóris. **História geral da civilização brasileira (O Brasil Republicano).** São Paulo: DIFEL, 1981.

FLEISCHER, David. **Os partidos políticos no Brasil.** Brasília: EdUnB, 1981.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX.** Rio de Janeiro: Campus/UFRJ, 1997.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil.** Ed. Fac-Similar (Coleção História Constitucional Brasileira). Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial, 2002.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. 7^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIRA, Augusto Tavares de. **A presidência e os presidentes do Conselho de Ministros no Segundo Reinado**. RIHGB, t. 94, v. 148, p. 567-609. 1923 [Publicado em 1927].

LOBO, Aristides. Diário Popular. Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1889. Disponível em <<http://brareal.blogspot.com.br/2011/11/o-povo-assistiu-aquilo-bestializado.html>> Acesso em 25 nov. 2014.

MACEDO, Roberto Gondo; MANHANELLI, Carlos. **A História do Voto no Brasil: O profissional de Marketing Político nos Bastidores do Processo Eleitoral**. Disponível em <http://www.fca.pucminas.br/saogabriel/cmercadologica/textos_novos/marketing/MACEDO_historia_voto_brasil.pdf>. Acesso em 08 set. 2014.

MAGALHÃES, Adriano Aparecido. **Juiz De Paz: Suas Práticas Na Sociabilidade Do Liberalismo Moderado No Termo De São João Del Rei (1827-1842). Comarca Do Rio Das Mortes**. Universidade Federal de São João del Rei. Disponível em <http://www.seminariojals.ufop.br/adriano_aparecido_magalhaes.pdf> Acesso em 11 de nov. 2014.

NETO, Antonio. **O voto no Brasil: Os dez principais momentos da história da eleição no país**. Disponível em <<http://www.historia.abril.com.br/politica/voto-brasil-434883.shtml>> Acesso em 11 set. 2014.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Lei Áurea: Princesa Isabel sancionou a lei que pôs fim à escravidão**. São Paulo, 17 de nov. de 2005. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/lei-aurea-princesa-isabel-sancionou-a-lei-que-pos-fim-a-escravidao.htm>> Acesso em 01 dez. 2014.

OURO PRETO, Visconde de. **Advento da ditadura militar no Brasil**. Imprimiere F. Pichon, Paris, 1891.

OURO PRETO, Visconde de. **A Década Republicana**. Editora da UNB, Brasília, 1986.

PEIXOTO, Floriano. **Floriano 1839-1939**. Editora Graphics Bloch, Rio de Janeiro, 1939.

PEREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. **O Liberalismo Na Constituição Brasileira De 1824**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2008. Disponível em <<http://uol01.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=1111146>>. Acesso em 02 dez. 2014.